



Planilha de Preços
L. Licitação 020/17 (PRESELO) PRESELO PRESELO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E MONITORAMENTO EM UNIDADES PÚBLICAS MUNICIPAIS (Preços unit)

Entidade: Município de Francisco Beltrão

M. Licitação: 00008, Concurso: 2017, Modalidade: Pregão Presencial, Tipo de aquisição: PLS Item

Item	Nome	Data	Unid.	Preço Unitário	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total
018	ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MANOEL DA SILVA	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
019	ESCOLA MUNICIPAL FREI DOMINGOS - RUA GENES	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
020	ESCOLA MUNICIPAL GERMANO AMERSON - RUA DINO	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
021	ESCOLA MUNICIPAL MADRE BENVENUTURA - RUA	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
022	ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA HELENA GONÇALVES	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
023	ESCOLA MUNICIPAL PROF. PEDRO ALVES - RUA	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
024	ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ROBERTA AMELIA	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
025	ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA HELENA	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
026	ESCOLA MUNICIPAL SÃO CRISTÓVÃO	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
027	ESCOLA ODEIRA ADOLFA HELENA - RUA MARIL	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
028	ESTÁDIO DILANTE - RUA OSCAR SIMÃO TEIXEIRA DA	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
029	ESTÁDIO ANILADO - RUA PONTA CRÓSSA, S/Nº 8	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
030	PARQUE MUNICIPAL DA CANGA	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
031	PARQUE DE ESPORTES APULCÃO RUA TONIENT	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
032	PARQUE DE ESPORTES APULCÃO RUA TONIENT	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
033	PARQUE DE ESPORTES RUA ALBERTO HORCE	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
034	INSTALAÇÕES DO PARQUE DE ESPORTES - PARQUE DE	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
035	INSTITUTO DA MULHER - LOCALIZADO NA RUA SÓ	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
036	DEPARTAMENTO DA DENGUE - LOCALIZADO NA R	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
037	AEROPORTO E LANCHONETE - AEROPORTO MAR	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
038	MURDO DA COLONIZAÇÃO - PARQUE ANTONIO CAR	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
039	UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CRISTÓVÃO - RUA S	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
040	UNIDADE DE SAÚDE SÃO MARCOS - RUA MARCEL	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
041	UNIDADE DE SAÚDE SÃO MARCOS - RUA MARCEL	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
042	PRÉDIO ADMINISTRATIVO PREFEITURA MUNICIPAL	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
043	PRÉDIO ESCOLA ODEIRA - RUA MARILIA, S/Nº 8	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
044	SALA DE AULA E DEPOSITO - ANEXO DA UPMO	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
045	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
046	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
047	UNIDADE DE SAÚDE ALVORADA - RUA ANTONIO	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
048	UNIDADE DE SAÚDE INDUSTRIAL - RUA ZENOPIC	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
049	UNIDADE DE SAÚDE MARILIA - RUA MARILIA S	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
050	UPMO - UNIDADE DE PREVENÇÃO DE HÍDRO DE	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
051	UNIDADE DE SAÚDE LUTHER - RUA ESTERILIZAD	12.00	MES	260,33			0,00	0,00

Preço Total de Lote: 0,00

Quarta, 8 de Março de 2017

Equipamento Software - www.sageplan.com.br

Unidade 1.1.4.1

6.8. No botão "Representante" concluir as informações: (representante legal da empresa).

Planilha de Preços
L. Licitação 020/17 (PRESELO) PRESELO PRESELO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA E MONITORAMENTO EM UNIDADES PÚBLICAS MUNICIPAIS (Preços unit)

Entidade: Município de Francisco Beltrão

M. Licitação: 00008, Concurso: 2017, Modalidade: Pregão Presencial, Tipo de aquisição: PLS Item

Item	Nome	Data	Unid.	Preço Unitário	Marca	Modelo	Preço Unitário	Preço Total
018	ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO MANOEL DA SILVA	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
019	ESCOLA MUNICIPAL FREI DOMINGOS - RUA GENES	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
020	ESCOLA MUNICIPAL GERMANO AMERSON - RUA DINO	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
021	ESCOLA MUNICIPAL MADRE BENVENUTURA - RUA	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
022	ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA HELENA GONÇALVES	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
023	ESCOLA MUNICIPAL PROF. PEDRO ALVES - RUA	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
024	ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA ROBERTA AMELIA	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
025	ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA HELENA	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
026	ESCOLA MUNICIPAL SÃO CRISTÓVÃO	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
027	ESCOLA ODEIRA ADOLFA HELENA - RUA MARIL	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
028	ESTÁDIO DILANTE - RUA OSCAR SIMÃO TEIXEIRA DA	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
029	ESTÁDIO ANILADO - RUA PONTA CRÓSSA, S/Nº 8	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
030	PARQUE MUNICIPAL DA CANGA	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
031	PARQUE DE ESPORTES APULCÃO RUA TONIENT	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
032	PARQUE DE ESPORTES APULCÃO RUA TONIENT	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
033	PARQUE DE ESPORTES RUA ALBERTO HORCE	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
034	INSTALAÇÕES DO PARQUE DE ESPORTES - PARQUE DE	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
035	INSTITUTO DA MULHER - LOCALIZADO NA RUA SÓ	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
036	DEPARTAMENTO DA DENGUE - LOCALIZADO NA R	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
037	AEROPORTO E LANCHONETE - AEROPORTO MAR	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
038	MURDO DA COLONIZAÇÃO - PARQUE ANTONIO CAR	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
039	UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CRISTÓVÃO - RUA S	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
040	UNIDADE DE SAÚDE SÃO MARCOS - RUA MARCEL	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
041	UNIDADE DE SAÚDE SÃO MARCOS - RUA MARCEL	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
042	PRÉDIO ADMINISTRATIVO PREFEITURA MUNICIPAL	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
043	PRÉDIO ESCOLA ODEIRA - RUA MARILIA, S/Nº 8	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
044	SALA DE AULA E DEPOSITO - ANEXO DA UPMO	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
045	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
046	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
047	UNIDADE DE SAÚDE ALVORADA - RUA ANTONIO	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
048	UNIDADE DE SAÚDE INDUSTRIAL - RUA ZENOPIC	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
049	UNIDADE DE SAÚDE MARILIA - RUA MARILIA S	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
050	UPMO - UNIDADE DE PREVENÇÃO DE HÍDRO DE	12.00	MES	260,33			0,00	0,00
051	UNIDADE DE SAÚDE LUTHER - RUA ESTERILIZAD	12.00	MES	260,33			0,00	0,00

Preço Total de Lote: 0,00

Quarta, 8 de Março de 2017

Equipamento Software - www.sageplan.com.br

Unidade 1.1.4.1

6.9. No botão "Quadro societário" (informações e dados sobre os sócios da empresa conforme contrato social)



Edital de Licitação
 Assunto: Proposta
 L. Licitação 007/2017 PROCESSO PRESENCIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DE UNIDADES PÚBLICAS MUNICIPAIS PRECATORIA

Cidade: Francisco Beltrão
 Nº Licitação: 008025 Exercício: 2017 Modalidade: Pregão Presencial Tipo de licitação: Pregão

#Item	Nome	Quantidade	Unid.	Preço Un.	Max. Preço	Modelo	Preço Máximo	Preço Total
310	ESCOLA MUNICIPAL FRANCISCO NEVES DA SILVA	12,00	MET	263,33				0,00
311	ESCOLA MUNICIPAL FREDERICO DE VESGOS - RUA GOMES	12,00	MET	341,31				0,00
312	ESCOLA MUNICIPAL GERSONO C. MANEY - RUA ERIC	12,00	MET					0,00
313	ESCOLA MUNICIPAL MADRILESCA DE ALENCAR - RUA	12,00	MET					0,00
314	ESCOLA MUNICIPAL PROF. MARIA HELENA VIANNA	12,00	MET					0,00
315	ESCOLA MUNICIPAL PROF. RICHARDO ALZEMER - RUA	12,00	MET					0,00
316	ESCOLA MUNICIPAL PROFESSOR HENRIQUE AMARAL	12,00	MET					0,00
317	ESCOLA MUNICIPAL PROFESSORA MARIA ASSIS	12,00	MET					0,00
318	ESCOLA MUNICIPAL SÃO CRISTÓVÃO	12,00	MET					0,00
319	ESCOLA OFICINA ACESSIBILIDADE - RUA MARILIA	12,00	MET					0,00
320	GRUPO ESCOLAR - RUA OCTAVIANO TEIXEIRA DE	12,00	MET					0,00
321	ESTÁDIO ANILANDI - RUA PONTA GROSSA, S/N. E	12,00	MET					0,00
322	ARMAZÉM MUNICIPAL DE CERVEJA	12,00	MET					0,00
323	GRUPO DE ESPORTE LARISSA (RUA) PARA TÊNIS	12,00	MET					0,00
324	GRUPO DE ESPORTE LARISSA (RUA) PARA TÊNIS	12,00	MET					0,00
325	GRUPO DE ESPORTE LARISSA (RUA) PARA TÊNIS	12,00	MET					0,00
326	INSTALAÇÃO DO PROCEL (RUA) TÊNIS E CIMA	12,00	MET					0,00
327	INSTITUTO HUMANER LOCALIZADO NA R. DO	12,00	MET					0,00
328	DEPARTAMENTO DE CERVEJA LOCALIZADO NA R.	12,00	MET					0,00
329	AEROPORTO E LANCHONETE AEROPORTO ALB	12,00	MET					0,00
330	ARMAZÉM DE FABRICAÇÃO DE PAPIZINHA DE CERVEJA	12,00	MET					0,00
331	UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE CROZETA RUA S.	12,00	MET					0,00
332	UNIDADE DE SAÚDE NOBILMANS - RUA ALBERT	12,00	MET					0,00
333	UNIDADE DE SAÚDE SÃO MIGUEL - RUA MARCELO	12,00	MET					0,00
334	PRÉDIO ADMINISTRATIVO PROCEL LOCALIZADO NA R.	12,00	MET					0,00
335	PRÉDIO ESCOLA OFICINA - RUA MARILIA, 801 - B	12,00	MET					0,00
336	SALA DE ALARME E CÍRCULO ANEXO DA UNID	12,00	MET					0,00
337	SECRETARIA MUNICIPAL DE ACESSIBILIDADE	12,00	MET					0,00
338	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO	12,00	MET					0,00
339	UNIDADE DE SAÚDE DE CERVEJA - RUA ANTONIO	12,00	MET					0,00
340	UNIDADE DE SAÚDE INDUSTRIAL - RUA FRANKLIN	12,00	MET	243,70				0,00
341	UNIDADE DE SAÚDE ISLA NOVA - RUA PRIMEIRA	12,00	MET	289,00				0,00
342	UNID. UNIDADE DE MOTOCICLISTA DE SAÚDE - R.	12,00	MET	396,71				0,00
343	UNIDADE DE SAÚDE LUTHER KING JUNIOR - RUA	12,00	MET	443,70				0,00

Preço Total de Lote: 0,00

Estado de Pernambuco
 Data: 8 de Maio de 2017
 Equipamento: Sistema: www.prcadproposta.com.br
 Versão: 2.0.1.1

7. Uma vez incluídas estas informações clique no botão Fechar e, logo após, no botão **Gravar Propostas novamente**.

7.1. Os valores e os dados do fornecedor, poderão ser informados a qualquer tempo, ou seja, não é necessário incluir as informações todas de uma só vez, basta gravar e acessar o programa, como descrito no item 1) e continuar informando de onde parou.

8. TÉRMINO DO PREENCHIMENTO

8.1. Após o término da digitação/gravação de todos os itens:

8.1.2. Salvar o arquivo PROPOSTA.ESL em unidade de armazenamento (CD-R ou Pen-Drive) em bom estado, bem acondicionado, para que não sofra danos. (Importante: testar no CADProposta, o arquivo que foi gravado no CD ou Pen-Drive);

8.1.3. No botão **imprimir proposta** imprimir o documento e coletar assinatura;

- Acondicioná-los em envelope adequado e identificado, conforme orientações deste Edital.

1º) AO DIGITAR O VALOR NÃO USAR PONTO.
 EX: 1520,00 (CERTO) - EX: 1.520,00 (ERRADO)

2º) AO DIGITAR O VALOR DA MERCADORIA, SEMPRE RESPEITAR A COLUNA DO VALOR MÁXIMO UNITÁRIO.

3º) DEPOIS DE TER BAIXADO O ARQUIVO CADPROPOSTA.EXE, O MESMO PODERÁ SER ARMAZENADO NUMA PASTA EM SEPARADO, POIS SERÁ UTILIZADO O MESMO PROGRAMA, QUANDO FOR PARTICIPAR DE NOVAS LICITAÇÕES COM O MUNICÍPIO, QUE REQUEIRAM TAL RECURSO.

4º) AO SALVAR O ARQUIVO EM MEIO ELETRÔNICO (CD-ROM OU PEN-DRIVE), RECOMENDA-SE TESTAR O ARQUIVO GRAVADO E AINDA POSSUIR EM MÃOS OUTRA CÓPIA ALTERNATIVA NA ABERTURA DA LICITAÇÃO).



EDITAL DE PREGÃO Nº 035/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 120/2017
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL
TIPO: MENOR PREÇO POR LOTE

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância eletrônica, através de monitoramento remoto, com a locação e instalação de equipamentos, em unidades e prédios públicos municipais

ANEXO – XI

MODELO DE PROTOCOLO DE RETIRADA DO EDITAL PELA INTERNET

Denominação da Empresa:

CNPJ nº:

Endereço:

e-mail:

Cidade/Estado:

Telefone e Fax:

Obtivemos através do acesso à página www.franciscobeltrao.pr.gov.br, nesta data, cópia do instrumento convocatório da licitação acima identificada.

Local, ____ de ____ de 20__.

Nome

Senhor Licitante:

Visando a comunicação futura entre esta Prefeitura Municipal e sua empresa, solicitamos a Vossa Senhoria preencher o protocolo de retirada do Edital e remetê-lo a Divisão de Licitações.

A não remessa do protocolo exime a Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão da comunicação, por meio de fax ou e-mail, de eventuais esclarecimentos e retificações ocorridas no instrumento convocatório, bem como de quaisquer informações adicionais, não cabendo posteriormente qualquer reclamação.

Recomendamos ainda, consultas à referida página para eventuais comunicações e ou esclarecimentos



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000157

PARECER N.º 001/2017

PROCESSO N.º : 2195/2017
IMPUGNANTE : MONITORAMENTO PADRÃO LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º : 035/2017
INTERESSADOS : DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 RETROSPECTO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico n.º. 035/2017, cujo objeto é a *Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância eletrônica, através de monitoramento remoto, com a locação e instalação de equipamentos, em unidades e prédios públicos municipais*, formalizada pela organização MONITORAMENTO PADRÃO LTDA, recebida e protocolizada em 15/03/2017 (vide capa).

Às fls. 01/03, a Impugnante insurge-se em relação à participação não exclusiva de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte no edital, sob a justificativa de irregularidades na aplicação da LC n.º. 123/2006, violando o princípio da isonomia. Às fls. 04/11, a impugnante refere-se à dispensa de apresentação de balanço patrimonial para microempresas em processo licitatório, por se tratar de disposição *contra legem*. À fl. 12 a impugnante solicita descrição dos itens 105, 106, 107, 108, 109 e 110 do anexo I do edital.

É o relatório.

2 PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação do Edital, prevista nos §§ 1º e 2º, do art. 41,¹ da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993; bem como no art. 12,² do Decreto n.º 3.555, de 8 de agosto de 2000; no art. 18,³ do Decreto n.º 5.450, de 31 de maio de 2005; e no item 4.1 do edital; permite ao cidadão e ao licitante impugnar os termos do edital até o segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes.

¹ "Art. 41. (...) § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

² "Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

³ "Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica."



A impugnação foi protocolada em 15/03/2017 (quarta-feira), sendo que a sessão pública que visa a abertura das propostas está marcada para o dia 30/03/2017 (quinta-feira), às 15 horas, o que denota a sua tempestividade.

Quanto aos demais pressupostos, a impugnação foi apresentada por parte legítima e interessada, endereçada à autoridade competente, fundamentada e devidamente representada.

Superados os pressupostos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3 FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DA NÃO APLICAÇÃO DO TRATAMENTO PRIVILEGIADO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Em que pese as alegações formuladas pela Impugnante, avaliados os pontos mencionados, a Pregoeira entende que nenhum reparo merece o edital, senão vejamos a seguir.

O artigo 48, inc. I e §1º, da LC 123/2006, anteriormente às alterações introduzidas pela LC nº 147/2014, possibilitava a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nas contratações cujo valor fosse de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que o valor licitado não excedesse a 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Com a nova redação do artigo 48, inc. I, e com a revogação do §1º realizadas pela LC 147/2014, o referido artigo imprime o **dever** da Administração Pública em realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de MEs e EPPs nos **itens** de contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00, alterando de facultativo para obrigatório o caráter desta diretriz:

Art. 48. [...]

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de micro-empresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

O novo Decreto Nº 8.538, de 6 de outubro de 2015 regulamenta os arts. 42 a 45 e arts. 47 a 49 da Lei Complementar 123/2006, revoga o Decreto nº 6.204/2007 e amplia a possibilidade de utilização dos benefícios, por parte de licitantes, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional; ampliar a eficiência das políticas públicas; e incentivar a inovação tecnológica.

Sendo que um dos benefícios previstos no Estatuto da ME/EPP e no novo Decreto Nº 8.538, de 06 de outubro de 2015 é:

Art. 6. [...]



Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em que se refere o presente processo licitatório o critério de julgamento, conforme disposto no item 8.1 do edital, é **MENOR PREÇO POR LOTE**, cujo valor é R\$ 321.518,52 (trezentos e vinte e um mil quinhentos e dezoito reais e cinquenta e dois centavos).

Portanto, para efeito da licitação exclusiva obrigatória, o limite para valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) deverá ser aplicado **por item ou lote**, de modo a efetivar concretamente o princípio do tratamento diferenciado e favorecido previsto na Constituição Federal e na Lei.

Desta forma, ultrapassa o valor disposto no Art. 48, inc. I e §1º, desobrigando a Administração realizar o processo Exclusivo a participação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Por fim, cumpre informar que este Município cumpre rigorosamente com a Lei Complementar Federal Nº 147/2014 e Decreto Nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, sendo de ampla concorrência o Pregão Presencial nº. 035/2017.

3.2 DO BALANÇO PATRIMONIAL

Igualmente, improcedem as alegações sobre dispensa da obrigatoriedade de balanço patrimonial e demonstrativo contábeis de microempresas e empresas de pequeno porte.

Ocorre que cessaram os efeitos da dispensa de escrituração fiscal tratada na Lei 9.317/96, visto que essa foi revogada pela Lei Complementar 123/06, que introduziu em seu art. 27 a possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a possibilidade de adotarem contabilidade simplificada:

Art. 27. [...]

“As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”

Assim, a fim de regulamentar os critérios de “contabilidade simplificada” introduzidos pela Lei Complementar 123/06, o Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio da Resolução CFC nº 1.115/07, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida Resolução, que foi revogada pela Resolução CFC nº 1.330/11, determinava que a microempresa e a empresa de pequeno porte deveria elaborar, ao final



de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Nesse sentido, por intermédio da Resolução CFC nº 1.418/2012, foi aprovada a Instrução Técnica Geral - ITG 1000 – Modelo contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a qual dispõe em seu item 26 que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social e, quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Além disso, o item 5 da ITG 1000, aprovado pela Resolução nº 1.418/2012, do Conselho Federal de Contabilidade prevê ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte que optar pela adoção do modelo contábil previsto na Resolução em tela deverá avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis.

Portanto, a empresa que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

A única exceção se dá para os casos de habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, conforme prevê o art. 3º do Decreto 8.538/2015, que reproduziu a mesma redação constante do Decreto 6.204/2007, que foi por ele revogado:

Art. 3º [...]

“Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social.”

Assim, devemos observar o estabelecido no § 4º do art. 40. Da Lei 8.666/93, que considera compra para entrega imediata aquelas com prazo de entrega de até trinta dias:

§ 4º

“Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas”

Portanto, podemos concluir que, a licitante deve demonstrar o cumprimento das exigências de qualificação econômico-financeira definidas no edital através da apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, visto que o presente processo licitatório é Contratação de Serviço por período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



Portanto, não há razões suficientes para que se possa afastar a exigência do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social.

3.3 DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO OS ITENS 105, 106, 107, 108, 109, 110.

Nos pontos definidos como NOVA OBRA. LOCAL A DEFINIR, a administração não tem local definido, porém, é possível afirmar que serão ponto e locais similares aos já existentes, não sendo possível a exclusão e/ou descrição dos mesmos, visto que em todos os itens possui o nº mínimo de sensores a serem instalados.

Os locais em que supostamente se prevê um serviço de 08 (oito) meses, não é de conhecimento da Administração, bem como, não está disposto no edital, pois todos os itens e locais da presente licitação solicita serviço de 12 (doze) meses.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, com fulcro no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e artigos 3º, e 40, inc. X, da Lei n.º 8.666/93, opina-se pela **ADMISSIBILIDADE e REJEIÇÃO** da impugnação do edital do Pregão Eletrônico n.º 035/2017, apresentada pelo **MONITORAMENTO PADRÃO LTDA.**

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Submete-se à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 17 de março de 2017.


NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
DECRETO 024/2017
PREGOEIRA



AVISO DE RERRATIFICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL Nº 035/2017

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância eletrônica, através de monitoramento remoto, com a locação e instalação de equipamentos, em unidades e prédios públicos municipais.

TIPO: Menor preço por LOTE.

O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 77.816.510/0001-66, com sede à Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000, centro, torna público que:

- 1) Ficam **EXCLUÍDAS** as exigência previstas nos itens 10.3.5.1 da declaração técnica; 10.3.5.2 da comprovação do registro do CREA da licitante e 10.3.5.3 da comprovação de registro do CREA do responsável técnico para os participantes no LOTE 01 do Anexo I do edital.
- 2) Fica alterada a data prevista para abertura e julgamento das propostas e inicio da sessão de disputa para o dia 30 de março de 2016, às 15:00 horas.
- 3) Permanecem inalteradas as demais condições do edital.

Francisco Beltrão, 15 de março de 2017.


Nádia Dall Agnol
Pregoeira



TCEPR
Tribunal de Contas do Estado do Paraná

[Voltar](#)

Detalhes processo licitatório

Informações Gerais

Entidade Executora	MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO		
Ano*	2017		
Nº licitação/dispensa/inexigibilidade*	35		
Modalidade*	Pregão		
Numero edital/processo*	120		
Recursos provenientes de organismos internacionais/multilaterais de crédito			
Instituição Financeira			
Contrato de Empréstimo			
Descrição Resumida do Objeto*	Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância eletrônica, através de monitoramento remoto, com a locação e instalação de equipamentos, em unidades e prédios públicos municipais.		
Forma de Avaliação	Menor Preço		
Dotação Orçamentária*	0300204122040320563390397799		
Prego máximo/Referência de preço - R\$*	352.318,20		
Data de Lançamento do Edital	03/03/2017		
Data da Abertura das Propostas	20/03/2017	Data Registro	
NOVA Data da Abertura das Propostas	30/03/2017	Data Registro	15/03/2017
Data Cancelamento			

Editar

Excluir

CPF: 6002189963 ([Logout](#))

Cientifique-se, registre-se e Publique-se.

Edifício da Prefeitura Municipal de Doutor Ulysses, Estado do Paraná, Gabinete do Senhor Prefeito, em 14 de Março de 2017.

MOISEIS BRANCO DA SILVA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Isac Kapp

Código Identificador:2627D2D4

**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO**

**MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 024-2016**

Contrato de Prestação de Serviços nº 024/2016

Pregão, na forma Presencial nº 013/2016

Contratante: Município de Fernandes Pinheiro. CNPJ/MF nº 01.619.323/0001-20.

Contratada: **NEW PONTA GROSSA LTDA**, CNPJ: sob nº 02.397.464/0001-09

DO OBJETO: Contratação de empresa para colocação e reposição de divisórias, cortinas e materiais relacionados, com material e mão-de-obra, em imóveis da Prefeitura Municipal. Fica prorrogado o prazo de prestação dos serviços pela empresa. Passando seu vencimento de 28/02/2017 para 27/02/2018, prorrogando-se o prazo de vigência para 28/04/2018. Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições do Contrato Originário, que não colidam com o presente o presente termo.

Data e assinaturas: 24/02/2017

Dispositivos legais: Lei Federal nº 8.666/93, Lei Federal nº 10.520/2002 e legislações complementares.

Publicado por:

Silvano Zanedin

Código Identificador:525EDFF9

**MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO DO CONTRATO DE
LOCAÇÃO Nº 052/2015**

Segundo termo aditivo ao Contrato de Locação de Imóvel nº 052/2015.

Dispensa de Licitação nº 005/2015.

Locatário: Município de Fernandes Pinheiro. CGC/MF nº 01.619.323/0001-20.

Locador: Marli Ilze Ferensovicz, R.G. nº 7.289.351-4/PR, CPF nº 882.673.009-10

Objeto: Prorrogação do prazo de locação do imóvel por mais 12(doze) meses, passando o seu vencimento para 24/02/2018 e em acordo com a Cláusula Quarta do Contrato Original, fica prorrogado o prazo de locação do imóvel por mais 12 (doze) meses, passando o seu vencimento para 24/02/2018 e pela prorrogação do prazo de locação fica alterado o valor contratual, passando de R\$ 16.455,00 para R\$ 25.107,00.

Data de assinatura: 25/02/2016.

Dispositivos legais: Lei Federal nº 8.666/93, e legislações complementares.

Publicado por:

Silvano Zanedin

Código Identificador:ECC97A17

**ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
AVISO DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/17**

A Câmara de Vereadores do Município de Francisco Beltrão-PR avisa aos interessados que realizará no **dia 28 de março de 2017, às 10h00**, a abertura da licitação na modalidade Pregão Presencial, menor preço

por LOTE, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de tecnologia da informação para **prover link de acesso à Internet** na sede da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, contemplando suporte técnico, instalação, ativação e configuração dos equipamentos conforme descrito e deverão estar de acordo com as condições e especificações, notadamente o **Anexo I, que veicula o Termo de Referência.**

Fornecimento: parcelado.

Data para entrega dos documentos e dos envelopes proposta e habilitação: até **28 de março de 2017, às 10h00.**

Local da realização da sessão pública do pregão: sala de reuniões da Câmara Municipal, situada na Rua Tenente Camargo nº 2173 - Centro, na cidade de Francisco Beltrão - PR.

Edital na íntegra: à disposição dos interessados na Câmara Municipal de Francisco Beltrão e no site www.cmf.pr.gov.br - *licitações*. Protocolo de retirada: anexo ao Edital. Informações complementares telefone **(46) 3524-3953.**

Francisco Beltrão, 15 de março de 2017.

GISLAINE M. LISE

Pregoeira

Publicado por:

Gislaine Marielle Lise

Código Identificador:F0D5E2B2

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

AUDIÊNCIA PÚBLICA

A equipe técnica municipal de revisão do Plano Diretor do Município de Francisco Beltrão, por seu coordenador técnico, arquiteto Dalcy Salvati, de acordo com o Decreto Municipal nº 121/2017 no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO

Que realizará Audiência Pública, no **dia 30 de março de 2017 (quinta-feira), às 19:00 horas, no auditório do Centro de Eventos do Parque de Exposições Jayme Canet Júnior**, com a seguinte pauta:

REVISÃO DO PLANO DIRETOR MUNICIPAL, com apresentação, posterior discussão e aprovação dos temas abordados nas oficinas: 01 – Mobilidade Urbana e Acessibilidade; 02 – Meio Ambiente e Águas e 03 – Macrozoneamento e uso e ocupação de solo, relativas ao processo de revisão do Plano Diretor do Município de Francisco Beltrão, realizadas com Equipe Técnica Municipal – ETM e Comissão de Acompanhamento – CA e seus participantes e demais interessados.

Ficam especialmente convidados os representantes dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Município de Francisco Beltrão, Ministério Público, Associações, Sindicatos, Universidades, Organizações Não-Governamentais e população em geral.

Francisco Beltrão, 15 de março de 2017.

DALCY SALVATI

Coordenador Técnico

Publicado por:

Nadia Dall Agnol

Código Identificador:33F68272

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS
AVISO DE RERRATIFICAÇÃO DE EDITAL**

EDITAL Nº 035/2017

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância eletrônica, através de monitoramento remoto,

com a locação e instalação de equipamentos, em unidades e prédios públicos municipais.

TIPO: Menor preço por LOTE.

O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 77.816.510/0001-66, com sede à Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000, centro, torna público que:

1) Ficam **EXCLUÍDAS** as exigências previstas nos itens 10.3.5.1 da declaração técnica; 10.3.5.2 da comprovação do registro do CREA da licitante e 10.3.5.3 da comprovação de registro do CREA do responsável técnico para os participantes no LOTE 01 do Anexo I do edital.

2) Fica alterada a data prevista para abertura e julgamento das propostas e início da sessão de disputa para o dia **30 de março de 2017, às 15:00 horas.**

3) Permanecem inalteradas as demais condições do edital.

Francisco Beltrão, 15 de março de 2017.

NÁDIA DALL AGNOL

Pregoeira

Publicado por:

Nadia Dall Agnol

Código Identificador:E8F73444

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2017 – Processo nº 110/2017.

OBJETO: Contratação de serviços de arbitragem para campeonatos esportivos promovidos pela municipalidade.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS: menor preço por ITEM.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002; Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei complementar nº 147/2014 e legislação complementar.

EMPRESAS VENCEDORAS – preço por ITEM

1 - ASSOCIAÇÃO DOS ÁRBITROS DE FRANCISCO BELTRÃO – CNPJ nº 81.271.900/0001-75. LOTE 01 Item: 002 R\$ 185,00, Item: 003 R\$ 250,00, Item: 005 R\$ 80,00, Item: 008 R\$ 375,00, Item: 009 R\$ 395,00, Item: 010 R\$ 90,00, Item: 011 R\$ 945,00 totalizando R\$ 181.150,00 (cento e oitenta e um mil, cento e cinquenta reais).

2 - ASSOCIAÇÃO METROPOLITANA DE OFICIAIS DE ARBITRAGEM DE FUTEBOL DE SALÃO DO SUDOESTE DO PARANÁ – CNPJ Nº 05.378.080/0001-37. LOTE 01 Item: 001 R\$ 130,00, Item: 004 R\$ 175,00 Item: 006 R\$ 60,00 Item: 007 R\$ 158,00 Item: 012 R\$ 365,00 Item: 013 R\$ 660,00 Item: 014 R\$ 660,00 totalizando R\$ 128.530,00 (cento e vinte e oito mil, quinhentos e trinta reais).

VALOR TOTAL DA LICITAÇÃO R\$ 309.680,00 (trezentos e nove mil, seiscentos e oitenta reais).

Francisco Beltrão, 15 de março de 2017

CLEBER FONTANA

Prefeito Municipal

Publicado por:

Nadia Dall Agnol

Código Identificador:A71F6106

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS EXTRATO DE CONTRATO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal

8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa CATTANI SUL TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ESPÉCIE: Contrato nº 92/2017 - Tomada de preços nº 2/2017.

OBJETO: Aquisição de passagens de ônibus convencional para utilização pela municipalidade.

PRAZO: 365(trezentos e sessenta e cinco).

VALOR TOTAL: R\$ 110.129,00 (cento e dez mil, cento e vinte e nove reais).

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS SA.

ESPÉCIE: Contrato nº 93/2017 - Tomada de preços nº 2/2017.

OBJETO: Aquisição de passagens de ônibus convencional para utilização pela municipalidade.

PRAZO: 365(trezentos e sessenta e cinco).

VALOR TOTAL: R\$ 78.461,10 (setenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e um reais e dez centavos).

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa UNESUL DE TRANSPORTES LTDA.

ESPÉCIE: Contrato nº 94/2017 - Tomada de preços nº 2/2017.

OBJETO: Aquisição de passagens de ônibus convencional para utilização pela municipalidade.

PRAZO: 365(trezentos e sessenta e cinco).

VALOR TOTAL: R\$ 39.149,90 (trinta e nove mil, cento e quarenta e nove reais e noventa centavos).

FORMA DE PAGAMENTO: 30 (trinta) dias após emissão da nota fiscal.

RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:

Conta	Órgão/Unidade	Função/programática	Elemento de despesa	Fonte
180	02.001	04.122.0402.2.057		000
290	03.002	04.122.0403.2.056		000
510	04.002	04.123.0401.2.055		510
810	05.002	23.122.1901.2.054		000
1180	06.002	08.243.0801.6.067		000
1670	06.005	08.244.0801.2.059		000
1780	06.005	08.244.0801.2.062		000
3010	07.003	12.122.1201.2.005		104
3090	07.003	12.128.1201.2.006		104
3300	08.006	10.128.1001.2.058		000
3720	08.006	10.301.1001.2.037		000
5080	09.002	20.606.2001.2.027		000
5210	11.0001	15.122.1502.2.022		000
5810	12.002	18.541.1801.2.065		000
6060	13.001	04.121.0405.2.015		000
6400	14.001	27.122.2701.2.011		000
			3.3.90.33.01.00	

DATA DA ASSINATURA: 14/03/2017.

FORO: Comarca de Francisco Beltrão.

PEDRINHO VERONEZE

Secretário Municipal da Administração

Publicado por:

Nadia Dall Agnol

Código Identificador:B91C9578

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS EXTRATO DE CONTRATO

O Secretário Municipal da Administração da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, com base na Lei Federal 8.666/93 e legislação complementar, torna público extrato de Contrato:

PARTES: Município de Francisco Beltrão - PR e a empresa MAÇGILI J G MOVEIS E MAQUINAS LTDA - EPP.

ESPÉCIE: Contrato nº 95/2017 - Processo dispensa nº 12/2017.

OBJETO: Aquisição de móveis para utilização na assessoria do Gabinete.

PRAZO: 120(cento e vinte) dias

Decreto Municipal 46/2015 e alterações posteriores, torna público que se encontra a disposição dos interessados, com as ALTERAÇÕES realizadas, a partir da data da publicação deste, até as 17h30min do dia 28/03/2017, o Edital do Pregão Presencial objetivando a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e disposição final dos resíduos dos serviços de saúde das Unidades Básicas, Hospital e Clínicas Odontológicas do Município de Curitiba/PR, atendendo solicitação do Secretário Municipal de Saúde, a abertura dos envelopes será às 14h00min horas do dia 29/03/2017 na sala do Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Curitiba.

O edital completo encontra-se à disposição dos interessados no site www.curitiba.pr.gov.br e na Prefeitura Municipal de Curitiba à Avenida Antonio Cunha, 365 - Centro, Curitiba - PR, no horário comercial.

Curitiba, 15 de março de 2017,
LUCIANA MARÍLIA DA COSTA
Pregoeira

NATA NAEL MOURA DOS SANTOS
Prefeito Municipal

20522/2017

■ Espigão Alto do Iguaçu

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2017/PMEAI

OBJETO

Aquisição de toner, papel sulfite, impressora e tablet, através do Programa Estadual de Qualificação dos Conselhos Municipais de Saúde do Paraná - PQCMS, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde de Espigão Alto do Iguaçu, Estado do Paraná, conforme constante do anexo I do presente edital.

As propostas serão recebidas até às 09:00 horas do dia 29/03/2017.

AUTORIZAÇÃO: Hilário Czechowski - Prefeito Municipal.

INFORMAÇÕES SOBRE O PREGÃO: O edital poderá ser obtido na página eletrônica do Banco do Brasil, disponibilizado no site www.licitacoes-e.com.br, ou na Comissão de Licitações, localizada no Edifício Sede da Prefeitura Municipal de Espigão Alto do Iguaçu, sito a Avenida Brasília, nº 551, fone: (46) 3553-1484.

Espigão Alto do Iguaçu, 14 de março de 2017.

JOSÉ CARLOS ANDREIV
Pregociro

20541/2017

■ Figueira

EXTRATOS DE CONTRATO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 018/2017

PREGÃO 013/2017, CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, CONTRATADO: ID 048/2017 UNHA & COR LTDA - ME, Item 01,02, 03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20 e 21 R\$ 3.431,00(três mil quatrocentos e trinta e um reais). EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, em 14/03/2017, Valdir Garcia - Prefeito Municipal.

20352/2017

AVISO DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 026/2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 020/2017 REGISTRO DE PREÇOS

A PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 78.063.732/0001-18, com sede na Rua Zolito Meira Simões, 410, Figueira-PR, através de seu Pregociro, legalmente designado através da Portaria nº 025/2017 de 12/01/2017, torna público aos interessados que receberá proposta às 09:00 horas do dia 29/03/2017, REGISTRO DE PREÇOS DE EMPRESAS FORNECEDORAS DE ARTEFATOS DE CIMENTO e PV TIPO A e F, notifica-se aos proponentes interessados que os produtos deverão ser entregues na sede do Município sem custos adicionais e o consumo é eventual / parcelado. Demais informações bem como cópia do Edital completo poderão ser obtidas pessoalmente, junto ao Departamento de Licitação da Prefeitura M Figueira, disponível no site www.figueira.pr.gov.br, informações através do e-mail licitacoes@figueira.pr.gov.br - PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, Rua Zolito Meira Simões 410, Figueira, Paraná, horário das 08:00 às 11:00H e das 13:00 às 17:00H, EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, em 13/03/2017. Cassia Silvana Lazaro Pregoeira

20404/2017

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 018/2017 PREGÃO PRESENCIAL Nº. 013/2017

O Prefeito Municipal de Figueira, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação, especialmente as Leis nºs 10.520/02 e 8.666/93 e suas alterações posteriores, ata emitida pela pregoeira e equipe de apoio, bem como parecer jurídico constante nos autos resolve: Homologar a presente licitação nestes termos: Data de homologação 14/03/2017. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS

PARA OFICINA DE SALÃO DE BELEZA, PROJETO DO CREAMS. Fornecedores Declarados Vencedores: UNHAS & COR LTDA - ME Itens N.º 01, 02, 03, 04, 05 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20 e 21 R\$ 3.431,00 (três mil quatrocentos e trinta e um reais).
Total desta licitação R\$ 3.431,00 (três mil quatrocentos e trinta e um reais). EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FIGUEIRA, em 14/03/2017, Valdir Garcia - Prefeito

20347/2017

■ Francisco Beltrão

AVISO DE RERRATIFICAÇÃO DE EDITAL

EDITAL Nº 035/2017

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância eletrônica, através de monitoramento remoto, com a locação e instalação de equipamentos, em unidades e prédios públicos municipais.

O Município de Francisco Beltrão, estado do Paraná, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 77.816.510/0001-66, com sede à Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000, centro, torna público que: 1) Ficam EXCLUÍDAS as exigências previstas nos itens 10.3.5.1 da declaração técnica; 10.3.5.2 da comprovação do registro do CREA da licitante e 10.3.5.3 da comprovação de registro do CREA do responsável técnico para os participantes no LOTE 01 do Anexo I do edital. 2)Fica alterada a data prevista para abertura e julgamento das propostas e início da sessão de disputa para o dia 30 de março de 2017, às 13:00 horas. 3)Permanecem inalteradas as demais condições estabelecidas no Edital.

Francisco Beltrão, 15 de março de 2017.

Nádia Dall Agnol
Pregoeira

20712/2017

■ Guarapuava

EXTRATO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO 296/2016 TOMADA DE PREÇO Nº. 015/2016

OBJETO: Contratação de empresa especializada para construção do Canil Municipal.

CONTRATANTE: Município de Guarapuava.

CONTRATADA: EMANOEL DAVINO MARTINS - ME.

OBJETO DO ADITIVO: Fica prorrogado o prazo de execução constante na Cláusula Quarta do Contrato em epígrafe, decorrente da Tomada de Preço 15/2016, que tem por objeto "construção Canil Municipal" por mais 90 (noventa) dias, de 07/03/2017 até 05/06/2017 e o prazo de vigência constante na Cláusula Vigésima Terceira do contrato, por mais 90 (noventa) dias, de 30/06/2017 até a data de 28/09/2017, com fulcro no artigo 57, inciso II do § 1º, da Lei Federal n.º 8666/93.

DATA DA ASSINATURA: 15/03/2017 - ABIMAEEL DE LIMA VALENTIM - Gerente de Licitações e Contratos.

20786/2017

RETIFICAÇÃO EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO 250/2016 TOMADA DE PREÇOS Nº. 011/2016

Retifica-se o Extrato do 1º Termo Aditivo ao contrato 250/2016 que tem por objeto a Contratação de empresa especializada para construção da Capela Mortuária.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

CONTRATADA: EMANOEL DAVINO MARTINS - ME.

Onde se lê:

OBJETO ADITIVO: Fica prorrogado o prazo de execução por mais 90 (noventa) dias, de 22/02/2017 até 23/05/2017 e o prazo de vigência constante na Cláusula Vigésima Terceira do contrato, por mais 90 (noventa) dias, de 17/06/2017 até a data de 17/09/2017, com fulcro no artigo 57, inciso II do § 1º, da Lei Federal n.º 8666/93.

LEIA-SE

OBJETO ADITIVO: Fica prorrogado o prazo de execução por mais 90 (noventa) dias, de 22/02/2017 até 23/05/2017 e o prazo de vigência constante na Cláusula Vigésima Terceira do contrato, por mais 90 (noventa) dias, de 17/06/2017 até a data de 15/09/2017, com fulcro no artigo 57, inciso II do § 1º, da Lei Federal n.º 8666/93.

DATA DA ASSINATURA: 23/02/2017 (a) ABIMAEEL DE LIMA VALENTIM - Gerente de Licitações e Contratos.

20703/2017

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº120/2017 (PREGÃO PRESENCIAL 035/2017), DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, ESTADODO PARANÁ

Processo Licitatório nº: **120/2017**
Pregão Presencial nº : **035/2017**
Objeto : **Impugnação ao edital**
Interessada : **Inviolável Beltrão Ltda.**

INVIOLÁVEL BELTRÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n. 03.433.196/0001-04, estabelecida na Rua Florianópolis, nº 530, centro, na cidade de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85.601.560, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por seu representante legal, assim definido em seus atos constitutivos¹, e que esta subscreve, com amparo no item 4.1 e 4.1.1 do Edital Convocatório do Pregão Presencial nº 035/2017, e no art. 41, §1º, da Lei 8.666/1993, apresentar **impugnação ao edital**, nos termos a seguir expostos:

- 01.** A ora Impugnante, *Inviolável Beltrão Ltda.*, é empresa que tem interesse na participação do presente pregão, e apresentará nas datas definidas no edital os documentos exigidos para sua habilitação bem como a proposta ao objeto da licitação;
- 02.** Entretanto, ao examinar a exigência estabelecida no referido edital para que seja admitida como habilitada, encontrou as disposições dos itens 10.3.5, subitens 10.3.5.1 a 10.3.5.2, a exigir comprovação de registro no Conselho Regional de Engenharia da licitante e do responsável técnico indicado;
- 03.** Todavia, esta exigência editalícia não encontra amparo legal, pois as empresas que oferecem serviços de instalação e monitoramento de alarmes eletrônicos, objeto do presente procedimento licitatório (item 1.1 do Edital), não estão obrigadas

¹ Cf., contrato social em anexo.



por lei a manter registro no mencionado Conselho Profissional, e nem manter em seus quadros empregado ou colaborador com tal registro. Este entendimento está há tempo já consolidado pelos Tribunais brasileiros, valendo citar, para ilustrar, a seguinte recente decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. CREA. LEI Nº 6.839/80. ATIVIDADE-BÁSICA. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E MONITORAMENTO DE SISTEMA ELETRÔNICO DE ALARME. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. 1. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839/80, é a atividade básica da pessoa jurídica o critério a ser considerado quanto à necessidade de se fazer o registro no Conselho competente. 2. As atividades relacionadas ao comércio e instalação de aquecedores de água a gás, pequenos consertos e manutenções não se enquadram na categoria de serviços de engenharia, arquitetura ou agronomia, o que afasta a necessidade de registro perante o órgão fiscalizador exequente² [grifou-se].

04. E no caso da ora Impugnante (*Inviolável Beltrão Ltda.*), a não exigência de registro no CREA (próprio e também de um responsável técnico) como condição para habilitação do presente procedimento licitatório é ainda mais firme, já que obteve declaração desta dispensa em demanda judicial em que contendeu com o próprio Conselho Regional de Engenharia do Paraná, nos autos nº 2008.70.07.001554-6 que tramitaram originariamente na Vara da Justiça Federal de Francisco Beltrão, Paraná. A sentença proferida na referida ação judicial, e que foi confirmada pelos tribunais superiores³, alcançando trânsito em julgado em 19.05.2016⁴, declarou ***“a inexigibilidade da obrigação da autora [Inviolável Beltrão Ltda.] de contratar engenheiro eletricista como responsável técnico por suas atividades, bem como de se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná”***⁵ [grifou-se].

05. Infere-se, portanto, seja pela ideal interpretação da lei conferida pelos Tribunais nacionais, e mais especialmente pela decisão judicial acima transcrita, que não pode ser exigido da Impugnante, como condição para o desenvolvimento de sua atividade e a prestação de seus serviços, o registro junto ao Conselho Regional de Engenharia (CREA) e nem manter em seu quadro profissional registrado no mesmo Conselho. Logo, para exercer as mesmas atividades em procedimento licitatório também não podem ser impostas tais exigências, de modo que os requisitos itens 10.3.5.1 a 10.3.5.3 do edital convocatório deste procedimento põem-se contra a lei e, no caso da Impugnante, contra decisão judicial já consolidada, não devendo ser mantidos.

² TRF 4ª Região – 4ª Turma – Processo nº 5026911-39.2015.404.7000 – Rel. Des. Luís Alberto D’Azevedo Aurvalle – j. 07.08.2016. Disponível em: <<http://www.trf4.jus.br>>. Acesso em: 14.03.2017

³ Cf., cópias dos acórdãos do TRF da 4ª Região e do STJ em anexo.

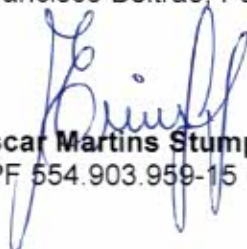
⁴ Cf., certidão de trânsito em julgado expedida pelo STJ em anexo

⁵ Cf., cópia da sentença dos autos 2008.70.07.001554-6 em anexo.

Ante o exposto, enfim, requer seja recebida e acolhida a presente impugnação para o fim de tornar inexigíveis os itens 10.3.5.1 a 10.3.5.3 do edital convocatório, considerando-os revogados, e permitindo a habilitação da Impugnante neste procedimento licitatório sem apresentação de registro seu junto ao CREA e sem apresentação de registro de seu responsável técnico para os fins do objeto desta licitação no mesmo órgão.

Termos estes em que pede deferimento.

Francisco Beltrão, Paraná, 14 de março de 2017.


Oscar Martins Stumpf
 CPF 554.903.959-15



Selo: mOFpx.fLq5v.8rVG7 - kJHFx.5CdEh
 Consulte o selo em <http://www.tunapen.com.br>
 Reconheço por SEMELHANÇA a(s) firma(s) de: OSCAR MARTINS STUMPF
 do que dou fé. Em test. da Verdade

Francisco Beltrão, 15 de março de 2017


 Francieli Cezane Lipreri - Escrevente

R. Octaviano Teixeira das Neves, 334 Centro - Francisco Beltrão/PR - 85601-430
 45 2601 0321 | 2601 0322 • www.TABELIONATO.NOT.BR



1º Tabelionato de Notas
 Rafael Fco. S. Leal
 Tabelião

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PARANÁ
RG: 4.123.157-2

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

REGISTRO GERAL: **4.123.157-2** DATA DE EXPEDIÇÃO: 20/02/2012

NOME: **OSCAR MARTINS STUMPF** 00017

FILIAÇÃO: HORALINO MARCELINO STUMPF
CARMELINA MARTINS STUMPF

NATURALIDADE: PASSO FUNDO/RS DATA DE NASCIMENTO: 28/05/1965

DOC. ORIGEM: COMARCA=FCO BELTRÃO/PR, DA SEDE
C.CAS=718, LIVRO=4BAUX, FOLHA=118

CPF: 554.903.959-15

CURITIBA/PR

ASSINATURA DO DIRETOR
LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

É PROIBIDO PLASTIFICAR



**1º Tabelionato de Notas
Autenticação de Documentos**

Certifico que o presente documento constitui cópia fidedigna do original que me foi apresentado. O referido é verdade e dou fé.

- Francisco Beltrão - PR 15/03/12
- () ARIEL DE MACEDO (ESCREVENTE)
 - () FLARES CARDOSO (ESCREVENTE)
 - () RICARDO DE LIMA SOUZA (ESCREVENTE)
 - () RAFAEL FRANCISCO SANTOS LEAL (TABELIÃO)

9501204426



SOCIEDADE LIMITADA
OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
INVOLÁVEL BELTRÃO LTDA - EPP
CNPJ 03.433.196/0001-04
NIRE 41204204988

000173



OSCAR MARTINS STUMPF, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 28/05/1965, residente e domiciliado a Rua Abdul Sebastião Pholmann, 423, Cristo Rei, em Francisco Beltrão - PR, CEP 85602-280, portador do CPF nº 554.903.959-15 e Cédula de Identidade nº 4.123.157-2 SSP-PR, e

PEDRINHO VERONEZE, brasileiro, casado sob o regime de comunhão Universal de bens, empresário, nascido em 15/09/1958, natural de Joaçaba-SC, residente e domiciliado na Rua União da Vitória, 1103, Apto. 103, Vila Nova em Francisco Beltrão-PR. CEP 85605-040, portador do CPF nº 345.807.789-87 e Cédula de Identidade nº 9.072.799-0 SSP-PR.

Únicos sócios da sociedade limitada que gira sob o nome empresarial de **INVOLÁVEL BELTRÃO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº. 03.433.196/0001-04, com sede e foro em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, cito à Rua Florianópolis, 530, Sala 1, Centro, CEP 85.601-560, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob nº. 41204204988 por despacho à sessão de 05/10/1999, e última alteração contratual arquivada sob nº. 20163009848 em 07/06/2016, **RESOLVEM** por este instrumento particular de Alteração Contratual, alterar e consolidar seu Contrato Social e Alterações de acordo com a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente pela Lei nº 6404, de 15 de dezembro de 1976 e demais exposições legais aplicáveis a espécie e pelas cláusulas seguintes:

1. TRANSFERENCIA E CESSÃO DE QUOTAS

O sócio **PEDRINHO VERONEZE**, que possui na sociedade inteiramente subscrito e realizado um total de 27.300 (vinte e sete mil e trezentas) quotas, correspondentes a R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais), **retira-se da sociedade e transfere** a totalidade de suas 27.300 (vinte e sete mil e trezentas) quotas, correspondentes a R\$ 27.300,00 (vinte e sete mil e trezentos reais), cujo valor recebeu em moeda corrente do país para o sócio ingressante **RENAN SCHIESSL MENEGOTTO**, brasileiro, solteiro, do comércio, natural de Francisco Beltrão-PR, nascido em 09 de julho de 1992, residente e domiciliado na Rua Monte Alegre, 126, apto 602, São Cristóvão, no Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85.601-345, portador da CI/RG sob nº 8.955.458-6 SSP/PR e CPF/MF sob nº 065.297.699-94.

2. DA QUITAÇÃO

O sócio cessionário, cedente e retirante **PEDRINHO VERONEZE**, acima identificado e qualificado dá plena quitação da transferência e Cessão das quotas ora efetuadas, declarando ter recebido os referidos valores, neste ato, e em moeda corrente do país.



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/02/2017 13:48 SOB Nº 20170481557.
PROTOCOLO: 170481557 DE 15/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700702404. NIRE: 41204204988.
INVOLAVEL BELTRAO LTDA - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 21/02/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

1

SOCIEDADE LIMITADA
OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
INVOLÁVEL BELTRÃO LTDA – EPP
CNPJ 03.433.196/0001-04
NIRE 41204204988



3. CIÊNCIA

O sócio ingressante na sociedade **RENAN SCHIESSL MENEGOTTO**, acima identificado e qualificado, declara conhecer a situação econômico-financeira da sociedade, ficando a mesma sub-rogada nos direitos e obrigações decorrentes do presente instrumento.

4. NOVA DISTRIBUIÇÃO DO CAPITAL

Em virtude das alterações havidas, o capital social no valor de R\$ 56.000,00 (Cinquenta e seis mil reais), divididos em 56.000 (Cinquenta e seis mil) quotas, no valor de R\$ 1.00 (um real) cada uma, fica assim distribuído:

NOME	%	QUOTAS	VALORES EM RS
OSCAR MARTINS STUMPF	51,25%	28.700	28.700,00
RENAN SCHIESSL MENEGOTTO	48,75%	27.300	27.300,00
TOTAL	100	56.000	56.000,00

5. ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL

O objeto social que era: Comércio de equipamentos elétricos, eletrônicos e mecatrônicos de segurança; Prestação de serviços de consertos e reparos em equipamentos elétricos, eletrônicos e mecatrônicos; e a Locação de equipamentos elétricos, eletrônicos e mecatrônicos de segurança, passa a ser: Comércio de equipamentos elétricos, eletrônicos e mecatrônicos de segurança; Prestação de serviços de consertos e reparos em equipamentos elétricos, eletrônicos e mecatrônicos; e a Locação de equipamentos elétricos, eletrônicos e mecatrônicos de segurança, atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.

6. DA INALTERABILIDADE E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO

Permanecendo as demais cláusulas inalteradas e tendo em vista as modificações havidas, consolida-se o Contrato Social e Alterações com a seguinte redação:

CONTRATO SOCIAL CONSOLIDADO
INVOLÁVEL BELTRÃO LTDA – EPP
CNPJ: 03.433.196/0001-04
NIRE: 41204204988



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/02/2017 13:48 SOB Nº 20170481557.
PROTOCOLO: 170481557 DE 15/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700702404. NIRE: 41204204988.
INVOLÁVEL BELTRÃO LTDA - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 21/02/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

2

SOCIEDADE LIMITADA
OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
INVOLÁVEL BELTRÃO LTDA - EPP
CNPJ 03.433.196/0001-04
NIRE 41204204988

000175



OSCAR MARTINS STUMPF, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, nascido em 28/05/1969, residente e domiciliado a Rua Abdul Sebastião Pholmann, 423, Cristo Rei, em Francisco Beltrão - PR, CEP 85602-280, portador do CPF nº 554.903.959-15 e Cédula de Identidade nº 4.123.157-2 SSP-PR, e

RENAN SCHIESSL MENEGOTTO, brasileiro, solteiro, do comércio, natural de Francisco Beltrão-PR, nascido em 09 de julho de 1992, residente e domiciliado na Rua Monte Alegre, 126, apto 602, São Cristóvão, no Município de Francisco Beltrão, Estado do Paraná, CEP 85.601-345, portador da CI/RG sob nº 8.955.458-6 SSP/PR e CPF/MF sob nº 065.297.699-94.

Tem constituída entre si, uma sociedade Empresária Limitada, que gira sob o nome empresarial de **INVOLÁVEL BELTRÃO LTDA - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº. 03.433.196/0001-04, com sede e foro em Francisco Beltrão, Estado do Paraná, cito à Rua Florianópolis, 530, Sala 1, Centro, CEP 85.601-560, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob nº. 41204204988 por despacho à sessão de 05/10/1999, e última alteração contratual arquivada sob nº. 20163009848 em 07/06/2016, **RESOLVEM** consolidar seu Contrato Social e Alterações de acordo com a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e subsidiariamente pela Lei nº 6404, e 15 de dezembro de 1976 e demais exposições legais aplicáveis a espécie e pelas cláusulas seguintes:

1º. **Nome empresarial:** A sociedade gira sob o nome empresarial de "INVOLÁVEL BELTRÃO LTDA - EPP".

2º. **Endereço:** O endereço da sociedade é a Rua Florianópolis, 530, Sala 1, Bairro: Centro, CEP. 85.601-560, em Francisco Beltrão, Estado do Paraná.

3º. **O Objeto é:** Comércio de equipamentos elétricos, eletrônicos e mecatrônicos de segurança; Prestação de serviços de consertos e reparos em equipamentos elétricos, eletrônicos e mecatrônicos; e a Locação de equipamentos elétricos, eletrônicos e mecatrônicos de segurança, atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico.



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/02/2017 13:48 SOB Nº 20170481557.
PROTOCOLO: 170481557 DE 15/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700702404. NIRE: 41204204988.
INVOLAVEL BELTRAO LTDA - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 21/02/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

3

SOCIEDADE LIMITADA
OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
INVIOLÁVEL BELTRÃO LTDA – EPP
CNPJ 03.433.196/0001-04
NIRE 41204204988



4º. **Capital Social:** O capital social é de R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais), divididos em 56.000 (cinquenta e seis mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizadas em moeda corrente do país, pelos sócios:

NOME	%	QUOTAS	VALORES EM RS
OSCAR MARTINS STUMPF	51,25%	28.700	28.700,00
RENAN SCHIESSL MENEGOTTO	48,75%	27.300	27.300,00
TOTAL	100	56.000	56.000,00

5º. **Início de atividade:** O prazo de duração da sociedade é indeterminado, iniciando suas atividades em 01/10/1999.

6º. **As quotas são indivisíveis:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizadas a sessão delas, a alteração contratual pertinente.

7º. **Responsabilidade dos sócios:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

8º. **Administrador:** A Administração da sociedade cabe ao Sócio Sr. OSCAR MARTINS STUMPF, com os poderes e atribuições de administrar a Sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

9º. **Ano social:** Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apuradas.

10º. **Prestação de contas:** Os sócios declaram que a empresa está desobrigada da realização de reuniões e assembleias em qualquer das situações previstas na legislação civil, consoante a faculdade exarada no artigo 70 da Lei complementar nº. 123 de 14 de dezembro de 2006.



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/02/2017 13:48 SOB Nº 20170481557.
PROTOCOLO: 170481557 DE 15/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700702404. NIRE: 41204204988.
INVIOLÁVEL BELTRÃO LTDA - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 21/02/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

4

SOCIEDADE LIMITADA
OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
INVOLÁVEL BELTRÃO LTDA – EPP
CNPJ 03.433.196/0001-04
NIRE 41204204988

000177



11ª. Remuneração dos sócios: Os sócios poderão, de comum acordo fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12ª. Abertura de Filial: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

13ª. Dissolução da sociedade: Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo Único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

14ª. Declaração de desimpedimento para administrar: O administrador declara sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

15ª. A presente empresa encontra-se enquadrada na Lei Complementar nº. 123 de 14/12/2006 como Empresa de Pequeno Porte.

16ª. Os casos omissos deste contrato serão resolvidos pela aplicação dos dispositivos legais que regem este tipo societário e supletivamente pelas normas da sociedade anônima (lei nº. 6.404/76) conforme faculta o § único do art. 1.053 da Lei nº. 10.406/2002.

17ª. Foro: As partes de comum acordo elegem para dirimir quaisquer litígios decorrentes deste contrato, como foro, a Tribuna de Mediação e Arbitragem de Francisco Beltrão, PR, aderindo ao seu Regulamento, conforme artigos 5º. E 11º., inciso II, aplicando quando couber o disposto no artigo 22 § 3º. Todos da Lei 9.307/96 e ainda o artigo 461 do CPC em todos os seus efeitos.



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/02/2017 13:48 SOB Nº 20170481557.
PROTOCOLO: 170481557 DE 15/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700702404. NIRE: 41204204988.
INVOLAVEL BELTRAO LTDA - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 21/02/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

5

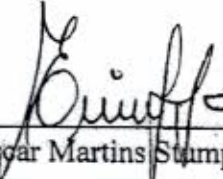
SOCIEDADE LIMITADA
OITAVA ALTERAÇÃO CONTRATUAL
INVOLÁVEL BELTRÃO LTDA - EPP
CNPJ 03.433.196/0001-04
NIRE 41204204988

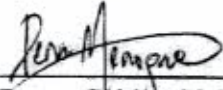
000178

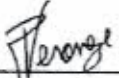


E, por assim estarem, justos e contratados, assinam o presente instrumento em uma única via de igual teor e forma, obrigando-se fielmente por si e seus herdeiros, a cumpri-lo em todos os termos.

Francisco Beltrão - PR, 01 de fevereiro de 2017.


Oskar Martins Stampf
1º TABELIONATO
Francisco Beltrão


Renan Schiessl Menegotto
02/2017


Pedrinho Veroneze
1º TABELIONATO
Francisco Beltrão



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/02/2017 13:48 SOB Nº 20170481557.
PROTOCOLO: 170481557 DE 15/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
11700702404. NIRE: 41204204988.
INVOLAVEL BELTRAO LTDA - EPP

Libertad Bogus
SECRETÁRIA-GERAL
CURITIBA, 21/02/2017
www.empresafacil.pr.gov.br

6



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR
 RUA VER. ROMEU L. WERLANG, 1056 - CENTRO
 TELEFAX: (46) 3524-3480

1º TABELIONATO DE NOTAS

SELO: kSox6.gyEvY.CJT6o CTRL: eFZAd.zzaS

Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por verdadeira a assinatura de:-

026003 OSCAR MARTINS STUFF

Em Teste da verdade.

Francisco Beltrão, 07 de fevereiro de 2017

Francisca Miranda

Ricardo de Lima Souza
 Escrevente



000179



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO - PR
 RUA VER. ROMEU L. WERLANG, 1056 - CENTRO
 TELEFAX: (46) 3524-3480

1º TABELIONATO DE NOTAS

SELO: kSox6.gyEvY.gU9eu CTRL: jVJdF.reaS

Consulte esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por verdadeira a assinatura de:-

010892 PEDRINHO VERONEZE

Em Teste da verdade.

Francisco Beltrão, 07 de fevereiro de 2017

Francisca Miranda

Francisca Miranda



2º TABELIONATO DE NOTAS

Rua Tenente Camargo, 1999 - Centro - Francisco Beltrão - PR - CEP: 85 501-610 - Telefone: (46) 3055-6200

Reconheço por verdadeira a(s) firma(s) de:

RENAN SCHIESSL MENEZES

Em teste da Verdade Dou Fe.

Francisco Beltrão - PR, 13 de Fevereiro de 2017

TABELIAO: ANDER LUIZ RIBEIRO R\$9,91 - 0,75

Por YXRT: 5YBR: 00lpQ: W3ncY - Confira em: <http://funarpen.com.br>



CERTIFICO O REGISTRO EM 21/02/2017 13:48 SOB N° 20170481557.
 PROTOCOLO: 170481557 DE 15/02/2017. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
 11700702404. NIRE: 41204204988.
 INVIOLAVEL BELTRAO LTDA - SPP

Libertad Bogus
 SECRETÁRIA-GERAL
 CURITIBA, 21/02/2017
www.empresafacil.pr.gov.br



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.433.196/0001-04 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 05/10/1999
NOME EMPRESARIAL INVIOLEVEL BELTRAO LTDA - EPP		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R FLORIANOPOLIS	NÚMERO 530	COMPLEMENTO SALA 1
CEP 85.601-560	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO FRANCISCO BELTRAO
		UF PR
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (46) 5245-040	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 05/10/1999	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **06/02/2017** às **23:46:40** (data e hora de Brasília).

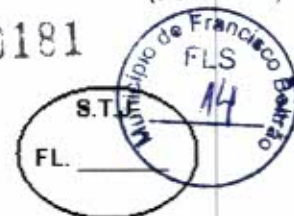
Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)

000181



Superior Tribunal de Justiça

AREsp 204821/PR

CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 19 de maio de 2016.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.

Brasília - DF, 23 de maio de 2016

COORDENADORIA DA PRIMEIRA TURMA

*Assinado por CECILIA POLICARPO BATISTA GOMES
em 23 de maio de 2016 às 15:58:28

2 Volume(s)
0 Apenso(s)



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
VF E JEF CÍVEL E CRIMINAL DE FRANCISCO BELTRÃO

**AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº
2008.70.07.001554-6/PR**

AUTOR : INVIOLÁVEL BELTRÃO LTDA
ADVOGADO : EDERSON RIBAS BASSO E SILVA
 : CESAR FELIX RIBAS
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E
 AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR
PROCURADOR : PAULA VELLOSO MOREIRA
ADVOGADO : MARCELO CARIBE DA ROCHA
 : CAMILA PISANI DA MOTTA REZENDE
 : EDSON SOARES DE OLIVEIRA
 : HENRIQUE GUEBUR ARAUJO
 : IGOR TADEU GARCIA
 : KARISSA AGRE DE ALMEIDA
 : LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA
 : PRECIR KYUJI KAWASAKI

SENTENÇA

INVIOLÁVEL BELTRÃO LTDA ajuizou a presente ação em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ**, objetivando a declaração da inexigibilidade de contratação de profissional da engenharia para acompanhar suas atividades, bem como de sua inscrição no CREA/PR. Pretende, também, inclusive em antecipação de tutela, a declaração da inexigibilidade de qualquer dívida decorrente de tais obrigações. Finalmente, pleiteia a devolução dos valores pagos a título de anuidades e de taxas por expedição de ARTs (anotações de responsabilidade técnica).

Fundamentou sua pretensão alegando que sua atividade empresarial consiste no comércio de equipamentos elétricos, eletrônicos e megatrônicos de segurança, e a prestação de serviços de consertos e reparos em equipamentos elétricos, eletrônicos e megatrônicos, o que não demanda acompanhamento por profissional da engenharia.

O pleito de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 112/113.





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
VF E JEF CÍVEL E CRIMINAL DE FRANCISCO BELTRÃO

000183189



O CREA ofertou contestação às fls. 120/146, alegando em síntese que: a) o serviço prestado pela autora está afeto à área da engenharia elétrica, nos termos do art. 7º da Lei nº 5.194/66 e da Resolução nº 218 do CONFEA; b) a complexidade da atividade prestada determina, segundo análise técnica especializada, a habilitação necessária aos profissionais que responderão pelas pessoas jurídicas; c) não há no caso a obrigatoriedade do acompanhamento ser feito por engenheiro eletricista, pois outros profissionais ligados à área também exercem algumas das atribuições relacionadas à eletricidade, inclusive técnicos de segundo grau, o que não dispensa sua inscrição no CREA; d) a autora não faz jus à repetição dos valores pagos a título de anuidade e ARTs, pois cobradas com respaldo nas Leis nº 5.194/66 e 6.496/77, e têm natureza de tributo, e não tendo havido pagamento indevido ou a maior, nos termos dos arts. 165, 166 e 167 do CTN.

A autora impugnou a contestação às fls. 170/173, ratificando suas alegações iniciais.

À fl. 177 a autora requereu o julgamento antecipado da lide. O réu, por sua vez, pleiteou a produção da prova pericial (fls. 180/186).

Vieram os autos conclusos para sentença.

FUNDAMENTAÇÃO

Do julgamento antecipado da lide

Não há necessidade da produção de prova pericial para o deslinde do feito, o qual demanda tão somente a análise da prova documental produzida, à luz da legislação pertinente. Neste sentido: TRF4, AG 2004.04.01.003822-4, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 07/02/2007.

Ademais, o indeferimento da prova não constitui cerceamento de defesa. Se ao analisar a demanda o julgador verifica que o conjunto probatório produzido no feito é suficiente para formar seu convencimento, é desnecessária a produção de novas provas.

Assim, por entender que o feito comporta julgamento antecipado, passo à análise do mérito.

Mérito

2008.70.07.001554-6 [PMM©/SNV]



Sentença Tipo A

3579110.V003 2/7





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
VF E JEF CÍVEL E CRIMINAL DE FRANCISCO BELTRÃO

000184



Sustenta a autora que sua atividade empresarial - comércio e manutenção de equipamentos eletrônicos de segurança - não demanda acompanhamento de profissional da engenharia elétrica, razão pela qual não está obrigada a contratar profissional da área, nem de se inscrever nos quadros do CREA.

O Conselho réu, por seu turno, defende que a atividade desenvolvida pela autora requer a assistência técnica de profissional afeto à área da engenharia elétrica, de forma que está obrigada a manter um responsável em seu quadro de funcionários, assim como a efetuar a inscrição junto ao órgão.

Tais alegações devem ser consideradas à luz do que dispõe o artigo 1º da Lei n. 6.839/80, aplicável à controvérsia objeto destes autos:

"Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros." (Grifei)

Como se observa, a Lei nº 6.839/80 estabelece o princípio da unidade do registro profissional, segundo o critério da atividade básica, aplicável tanto à pessoa jurídica como aos respectivos profissionais, por interpretação lógica e finalística.

Impende, pois, verificar qual a atividade desenvolvida pela autora.

Examinando o contrato social acostado aos autos, verifica-se que a atividade consiste no "comércio de equipamentos elétricos, eletrônicos e megatrônicos de segurança, e a prestação de serviços de consertos e reparos em equipamentos elétricos, eletrônicos e megatrônicos" (fls. 13/33).

De acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194/66, as empresas que executem obras ou serviços nela relacionados estão sujeitas à inscrição no CREA. Tais atividades estão descritas no art. 7º, a saber: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos;





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
VF E JEF CÍVEL E CRIMINAL DE FRANCISCO BELTRÃO



- f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos;
h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Como se observa, dentre as atividades exercidas pela empresa autora não se destaca qualquer atribuição reservada aos profissionais da engenharia elétrica, tampouco tem sua prestação de serviços relacionada com este fim.

O próprio réu em sua contestação reconhece a desnecessidade da contratação de engenheiro, afirmando ser necessária apenas, no serviço de manutenção de equipamentos, a contratação de profissional técnico responsável, mas não necessariamente com formação em engenharia, como técnicos em eletrotécnica (nível de 2º grau) ou tecnólogos em eletrônica. Tal conclusão, inclusive, se extrai dos atos normativos expedidos pelo próprio CONFEA, os quais regulamentam a profissão de técnico de nível médio, como se observa:

"RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. (Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.)"

RESOLUÇÃO Nº 262, DE 28 JUL 1979.

Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais. (12 - Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos; 13 - Execução de instalação, montagem e reparo; 14 - Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.)

RESOLUÇÃO Nº 278, DE 27 MAIO 1983.

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, pericia, avaliação,





000186



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná

VF E JEF CÍVEL E CRIMINAL DE FRANCISCO BELTRÃO

arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:(...) 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

(...)"

Certo, pois, que a atividade exercida pela autora não demanda acompanhamento de engenheiro eletricitista, mas tão somente de profissional de nível técnico, também nos termos do art. 4º, §2º do Decreto nº 90.922/1985.

Ocorre que os arts. a Lei nº 5.194/66 não exige a inscrição de empresas cujo responsável técnico não seja engenheiro, não podendo o Conselho, ao arrepio da lei, fazer tal exigência, em afronta ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II da Constituição Federal. Não foi diferente a conclusão do STJ no REsp nº 192563 citado pelo próprio réu em sua contestação (fl. 134), como se observa:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.

No caso dos autos, a empresa recorrida comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos e presta assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos, atividade que não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros elétricos especializados, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica.

Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, a recorrida não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC.

A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato.

Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 192563/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 24/06/2002 p. 232 - grifei)

Assim, não pode o CREA exigir a inscrição da autora em seus quadros, vez que sua atividade básica não é da competência exclusiva dos





Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
VF E JEF CÍVEL E CRIMINAL DE FRANCISCO BELTRÃO

000187



profissionais da engenharia, de maneira que a pretensão autoral deve ser julgada procedente.

Não havendo obrigação da autora de se inscrever nos quadros do CREA/PR, também não persistem as obrigações acessórias, como pagamento de anuidades e recolhimento de taxa referente à expedição de anotações de responsabilidade técnica.

Cumpre destacar que independentemente da natureza de tais verbas, a ausência de respaldo legal impõe a restituição, de maneira que não assiste razão ao réu quanto à alegação de impossibilidade de restituição em virtude da natureza tributária de tais valores.

Sendo assim, procede o pleito da autora de ressarcimento, pelo valor pleiteado na exordial, ante a ausência de impugnação específica pela ré em sua contestação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, especificamente para o fim de:

1) DECLARAR a inexigibilidade da obrigação da autora de contratar engenheiro eletricista como responsável técnico por suas atividades, bem como de se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná.

2) DECLARAR a inexigibilidade das anuidades e demais obrigações pecuniárias decorrentes da inscrição no CREA.

3) CONDENAR o réu a restituir as anuidades e taxas referentes à expedição de ARTs comprovadas no feito, no valor de R\$2.238,50, posicionado em 01/12/2008. Sobre o valor da condenação deverá incidir juros de mora à razão de 1%, a partir da citação, bem como correção monetária pelos índices oficiais da Justiça Federal.

Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, estes últimos





000188



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná

VF E JEF CÍVEL E CRIMINAL DE FRANCISCO BELTRÃO

arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais) nos termos art. 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Francisco Beltrão/PR, 27 de maio de 2009.



Documento eletrônico assinado digitalmente por **SANDRO NUNES VIEIRA**, Juiz **Federal Substituto**, conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, e a Resolução nº 61/2007, publicada no Diário Eletrônico da 4ª Região nº 295 de 24/12/2007. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfpr.gov.br/gedpro/verifica>, mediante o preenchimento do código verificador **3579110v3** e, se solicitado, do código CRC **5CCCB4AE**.

RECEBIMENTO - PUBLICAÇÃO - REGISTRO DE SENTENÇA

Aos 28 de 05 de 2009, recebi estes autos do(a) MM. Juiz(a) Federal desta Vara Federal com a sentença retro, a qual tomei pública em Secretaria (art. 463 do CPC) mediante registro em meio eletrônico, de acordo com o artigo 202, §§ 3º e 4º, do Provimento nº 02 de 01.06.2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 4ª Região.

Pr
Priscila Elaine M. Moura
Analista Judiciária

2008.70.07.001554-6 [PMM©/SNV]



Sentença Tipo A

3579110.V003 7/7





CERTIDÃO

CERTIFICO que o Boletim da Justiça Federal nº 090601/2009 para intimação dos interessados foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4a. Região - no dia 02/06/2009, sendo considerado publicado no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização (artigo 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006). Dou fé.

Francisco Beltrão/PR, 2 de junho de 2009.

Supervisor de Publicação

NO(S) PROCESSO(S) ABAIXO FOI PROFERIDA A SENTENÇA A SEGUIR TRANSCRITA: "DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, especificamente para o fim de: 1) DECLARAR a inexigibilidade da obrigação da autora de contratar engenheiro eletricista como responsável técnico por suas atividades, bem como de se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná. 2) DECLARAR a inexigibilidade das anuidades e demais obrigações pecuniárias decorrentes da inscrição no CREA. 3) CONDENAR o réu a restituir as anuidades e taxas referentes à expedição de ARTs comprovadas no feito, no valor de R\$2.238,50, posicionado em 01/12/2008. Sobre o valor da condenação deverá incidir juros de mora à razão de 1%, a partir da citação, bem como correção monetária pelos índices oficiais da Justiça Federal. Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, estes últimos arbitrados em R\$1.000,00 (mil reais) nos termos art. 20, §4º, do Código de Processo Civil. Havendo recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO) Nº 2008.70.07.001554-6/PR

AUTOR : INVOLÁVEL BELTRÃO LTDA
ADVOGADO : EDERSON RIBAS BASSO E SILVA
: CESAR FELIX RIBAS
RÉU : CONSELHO REGIONAL DE ENG/
: ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO
DO PARANA - CREA/PR
PROCURADOR : PAULA VELLOSO MOREIRA
ADVOGADO : MARCELO CARIBE DA ROCHA
: CAMILA PISANI DA MOTTA REZENDE
: EDSON SOARES DE OLIVEIRA
: HENRIQUE GUEBUR ARAUJO
: IGOR TADEU GARCIA
: KARISSA AGRE DE ALMEIDA

000190

: LUCAS RAUEN DALLA VECCHIA
: PRECIR KYUJI KAWASAKI

195

20087007001554

TERÇA



000191



	REGIONAL	
TRIBUNAL	FLS.	FEDERAL
	250	
	—	
	4ª REGIÃO	

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
TERMO DE RECEBIMENTO
REVISÃO E DISTRIBUIÇÃO

ESTES AUTOS FORAM RECEBIDOS, REGISTRADOS, CONFERIDAS AS FOLHAS E, A SEGUIR, DISTRIBUÍDOS POR PROCESSAMENTO ELETRÔNICO NA FORMA DAS NORMAS REGIMENTAIS DO TRIBUNAL E DO DEMONSTRATIVO ABAIXO DISCRIMINADO:

**TERMO DE ABERTURA
DE VOLUME DO PROCESSO**

SECRETARIA DE REGISTROS E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
NA DATA DA DISTRIBUIÇÃO

Processo : 2008.70.07.001554-6 DATA DE ENTRADA : 04/08/2009
VOLUMES : 2 N. FOLHAS : 249 APENSOS :
Des. Federal SILVIA MARIA BONÇALVES GORAIEB - 3ª TURMA

VÃO ESTES AUTOS CONCLUSOS AO EXMO. DES.FEDERAL RELATOR

Porto Alegre-RS, 18 de agosto de 2009



Protocolo Único da Justiça Federal da 4ª Região

Ⓞ Seguinte Documento foi protocolado 01/10/2010 15:02 com o número 10/1227325

Dados Cadastrados:

Origem: **PRCTBDIST1 - DISTRIBUIÇÃO - CURITIBA - AHU**
 Destino: **ST3 - SECRETARIA DA 3a. TURMA**
 Tipo de Documento: **PETIÇÃO**
 Processo: **2008.70.07.001554-6 (TRF4 - GR)**
 Peticionante: **CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR**
 Observação: **REQUERIMENTOS DIVERSOS**

F.G.

Processo : 2008.70.07.001554-6
 VOLUMES : 2
 ANOTADO E/OU RETIFICADO E REGISTRADO
 Porto Alegre-RS, 11 de outubro de 2010

AC : PR
 APENSOS :

SECRETARIA DA 3a. TURMA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA FEDERAL
FRANCISCO BELTRÃO - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ.



Autos n.º 2008.70.07.001554-6

MARCELO CARIBÉ DA ROCHA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-PR sob n.º 33.854, CPF n.º 026.061.749-09, portador da CI-RG n.º 5.889.550-4/PR, vem, com respeito e acatamento à presença de Vossa Excelência, requerer seja excluído como advogado do CREA-PR nos autos supra referenciados, pois não faz mais parte de seu quadro funcional, tendo em vista ter sido aprovado em concurso para cargo com atribuições incompatíveis.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Curitiba, 22 de setembro de 2010.



Marcelo Caribé da Rocha
OAB/PR n.º 33.854



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

000193

TRF4R

253



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.07.001554-6/PR

RELATOR : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA
E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ -
CREA/PR
ADVOGADO : Paula Velloso Moreira
: Karissa Agre de Almeida
: Edson Soares de Oliveira
: Precir Kyuji Kawasaki
: Igor Tadeu Garcia
APELADO : INVIOLÁVEL BELTRÃO LTDA/
ADVOGADO : Ederson Ribas Basso e Silva
: Cesar Felix Ribas

RELATÓRIO

Trata-se de *ação declaratória de inexistência de relação jurídica combinada com repetição de indébito* ajuizada por *Inviolável Beltrão Ltda.* em face do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR. Alega a autora que foi ilegalmente compelida a registrar-se junto ao mencionado Conselho Profissional, a despeito de não exercer atividade a ele vinculado. Postula, assim, o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com o requerido, com a anulação de taxas/penalidades aplicadas, bem assim a repetição de indébito relativamente ao período em que se manteve inscrita junto à autarquia federal.

Contestado o feito (fls. 120/146), sobreveio sentença (fls. 187/193), julgando procedentes os pedidos para (a) declarar a inexigibilidade da obrigação da autora de contratar engenheiro eletricista como responsável técnico por suas atividades, bem como de se inscrever nos quadros do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Paraná; (b) declarar a inexigibilidade das anuidades e demais obrigações pecuniárias decorrentes da inscrição no CREA; e (c) condenar o réu a restituir as anuidades e taxas referentes à expedição de ARTs comprovadas no feito, no valor de R\$ 2.238,50 (posicionado em 01/12/2008) - condenando o requerido, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fixados em R\$ 1.000,00).

Irresignado, o CREA/PR apela (fls. 197/236), sustentando, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, aduz que a atividade

[RIO©/RIO]

2008.70.07.001554-6



4362183.V002 1/2





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

desenvolvida pela autora exige fiscalização e registro de profissional junto ao Conselho, motivo por que postula a reforma da sentença, com o julgamento de improcedência do pedido principal e o afastamento da condenação à repetição de indébito. Subsidiariamente, pretende a redução da verba honorária sucumbencial arbitrada.

Com contrarrazões (fls. 241/248), subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Inclua-se em pauta.



Documento eletrônico assinado por Juiz Federal **JOÃO PEDRO GEBRAN NETO**, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **4362183v2** e, se solicitado, do código CRC **25A28111**.

[RIO/RIO]





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

000195 TRF4R
254



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.07.001554-6/PR
RELATOR : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA
E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA -
CREA/PR
ADVOGADO : Paula Velloso Moreira
: Karissa Agre de Almeida
: Edson Soares de Oliveira
: Precir Kyuji Kawasaki
: Igor Tadeu Garcia
APELADO : INVOLÁVEL BELTRÃO LTDA/
ADVOGADO : Ederson Ribas Basso e Silva
: Cesar Felix Ribas

VOTO

O recurso deve ser conhecido, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade.

- Da preliminar de cerceamento de defesa:

Sustenta a parte recorrente a configuração de nulidade processual por cerceamento de defesa, haja vista que, a despeito da necessidade de esclarecimento de questões fáticas/técnicas, o juízo recorrido entendeu por julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC.

Ocorre que, a meu ver, inexistente qualquer ofensa ao contraditório e à ampla defesa no caso dos autos. Em verdade, a questão passa pela correta interpretação do artigo 330, inciso I, do CPC.

Nos termos do mencionado dispositivo legal:

*"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:
I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência."*

Efetivamente, inexistente questão de mérito que seja unicamente de direito, haja vista que a representação jurídica posta em causa impescinde da correta revelação fática e explicitação técnica. Exatamente por conta disso que a

[RIO/RIO]

2008.70.07.001554-6



4362184.V003 1/8





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

000195



aplicação do mencionado texto normativo deve se dar quando desnecessária prova em audiência.

Sobre o tema, Fredie Didier Júnior (**Curso de Direito Processual Civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. Vol. 1. 12.ed. Salvador: Jus Podivm, 2010, p. 529) doutrina que:

"É preciso fazer algumas anotações sobre esse artigo.

(...)

c) Não há questão de mérito que seja 'unicamente de direito', como está escrito no inciso I do art. 330. O fenômeno jurídico não prescinde do suporte fático, sobre o qual incide a hipótese normativa. As hipóteses previstas no inciso I podem ser resumidas em uma só: é possível o julgamento antecipado quando não for necessária a produção de provas em audiência, ou seja, quando a prova exclusivamente documental for bastante para a prolação de uma decisão de mérito."

No caso dos autos, a solução da demanda prescinde de audiência, de prova pericial e de qualquer outra prova senão aquelas já constantes dos autos, sobretudo por se tratar, em verdade, de elucidação do objeto social da requerente, para cuja comprovação basta a prova eminentemente documental.

Aliás, no ponto, afastando qualquer irregularidade procedimental, o magistrado *a quo* bem fundamentou o julgamento antecipado da demanda, *in verbis* (fls. 187/193):

"(...)

Do julgamento antecipado da lide

Não há necessidade da produção de prova pericial para o deslinde do feito, o qual demanda tão somente a análise da prova documental produzida, à luz da legislação pertinente. Neste sentido: TRF4, AG 2004.04.01.003822-4, Terceira Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 07/02/2007.

Ademais, o indeferimento da prova não constitui cerceamento de defesa. Se ao analisar a demanda o julgador verifica que o conjunto probatório produzido no feito é suficiente para formar seu convencimento, é desnecessária a produção de novas provas.

Assim, por entender que o feito comporta julgamento antecipado, passo à análise do mérito.

(...)"

Dessa forma, rejeito a prefacial e, de imediato, passo à análise do mérito recursal.

[RIO/RIO]

2008.70.07.001554-6



4362184.V003 2/8





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

00019 TRF4R
255



- Do mérito:

No mérito, a despeito dos argumentos aventados pelo recorrente, entendo deva ser mantida íntegra a sentença impugnada.

Tomando-se por diretriz a norma expressa no artigo 1º da Lei n.º 6.839/80, tem-se, em princípio, por critério norteador à imposição de registro junto aos Órgãos de Fiscalização Profissional, a atividade-fim da empresa:

"Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".

Assim, para que seja constatada a obrigatoriedade de registro de uma empresa a determinado órgão de fiscalização profissional, e o cumprimento da exigência da presença de responsável técnico registrado no mesmo, necessária se faz a verificação da plena adequação da atividade básica da pessoa jurídica, constante em seu contrato social, com as disposições legais encontradas na lei que regula as atividades do referido conselho.

Com base nesta exegese impõe-se reproduzir o esposado pelo Des. Federal João Surreaux Chagas no julgamento da AC n.º 2004.04.01.020065-9/SC, em voto de sua lavra, *in verbis*:

"...A lei estabelece, na verdade, que a pessoa jurídica seja inscrita em conselho profissional em razão de sua atividade básica; ou seja, de sua atividade principal, final, ou, ainda, em razão daquela pela qual presta serviços a terceiros. E mais: estabelece que em relação à atividade fim ou à atividade pela qual presta serviços a terceiros a empresa mantenha, e indique, para anotação no conselho, profissional legalmente habilitado, também inscrito, que se encarregue e responda pelo exercício da profissão em nome da pessoa jurídica.

(...)

Em suma, a inscrição da pessoa jurídica em conselho profissional só é devida quando ela é constituída com a finalidade de explorar a profissão, seja praticando atividade fim privativa da profissão, seja prestando serviços profissionais a terceiros..." (Grifei).

Compulsando os autos, mais especialmente o objeto social da autora/recorrida, constata-se que se dedica exclusivamente ao "comércio de equipamentos elétricos, eletrônicos e megatrônicos de segurança, e à prestação

[RIO/RIO]





000198



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

de serviços de manutenção de equipamentos elétricos, eletrônicos e megatrônicos" (fl. 19), inexistindo relação com atividade de engenharia elétrica.

Como se percebe, na espécie, o Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná extrapolou no exercício de suas atribuições, incidindo, efetivamente, em ilegalidades.

Nesse sentido, colaciono específicas ementas deste Tribunal:

"CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE-FIM. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS ELETRÔNICAS E COMÉRCIO DE ALARMES. A empresa que atua no ramo de instalações elétricas eletrônicas e comércio de alarmes, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois tais atividades não são exclusivas de profissional de engenharia ou arquitetura especializado em serviços elétricos. (TRF4, AC 2007.70.04.001129-7, Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler, D.E. 20/04/2009)

"ADMINISTRATIVO. CREA. REGISTROS DE EMPRESAS DE MONITORAMENTO DE ALARMES EM PRÉDIOS COMERCIAIS E RESIDENCIAIS. DESNECESSIDADE.

Não estando a atividade comercial da autora enquadrada dentre aquelas relacionadas como exclusivamente atribuídas àqueles profissionais sujeitos à fiscalização pelo CREA, não se pode exigir-lhe a contratação de responsável técnico nem sua inscrição no citado conselho.

(TRF4, Terceira Turma, AC 200771020009573, Rel. Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, D.E. DATA: 19/11/2007)

"ADMINISTRATIVO. CREA. INSCRIÇÃO. EMPRESA QUE COMERCIALIZA APARELHOS ELETRÔNICOS E PRESTA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. Empresa que comercializa aparelhos eletrônicos e presta assistência técnica nesta área não está sujeita ao registro no crea." (TRF4, AC nº 199804010792287/SC, 3ª Turma, DJU 20/09/00, Relator Juiz Paulo Afonso Brum Vaz)

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREA. ATIVIDADE BÁSICA. 1. Se o contrato da sociedade prevê como objetivo o comércio varejista de aparelhos, equipamentos, materiais, peças e acessórios eletrônicos digitais e analógicos, assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos digitais e analógicos na área de telefonia, automação industrial e representação comercial, sua atividade-fim não está voltada para aquelas peculiares à engenharia, reservadas aos profissionais dessa área. 2. embargos julgados procedentes para desconstituir o respectivo título executivo. 3. Sucumbência mantida, eis

[RIO/RIO]





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

000199

TRF4
256



que fixada de acordo com os precedentes da Turma. 4. *Apelação do crea e Remessa Oficial Improvidas. (TRF4, AC nº 9604470825/SC, 4ª Turma, DJU 04/03/98, Relatora Juíza Silvia Goraieb)*"

Também o Superior Tribunal de Justiça já apreciou a temática, prestigiando o entendimento ora esposado, consoante aresto cuja síntese transcrevo:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.

No caso dos autos, a empresa recorrida comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos e presta assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos, atividade que não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros elétricos especializados, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica.

Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, a recorrida não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC.

A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato.

Recurso especial não conhecido.

(Resp 192563/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 24/06/2002, p. 232)"

Assim, é de ser mantida a sentença objurgada, que bem analisou a legislação aplicável ao caso concreto, nos moldes da fundamentação que adoto como razão de decidir e agrego ao voto (fls. 187/193):

"(...)

De acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194/66, as empresas que executem obras ou serviços nela relacionados estão sujeitas à inscrição no CREA. Tais atividades estão descritas no art. 7º, a saber: a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada; b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica; d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios; e) fiscalização de obras e serviços técnicos; f) direção de obras e serviços técnicos; g) execução de obras e serviços técnicos; h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

[RIOC/RIO]





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

000200



Como se observa, dentre as atividades exercidas pela empresa autora não se destaca qualquer atribuição reservada aos profissionais da engenharia elétrica, tampouco tem sua prestação de serviços relacionada com este fim.

O próprio réu em sua contestação reconhece a desnecessidade da contratação de engenheiro, afirmando ser necessária apenas, no serviço de manutenção de equipamentos, a contratação de profissional técnico responsável, mas não necessariamente com formação em engenharia, como técnicos em eletrotécnica (nível de 2º grau) ou tecnólogos em eletrônica. Tal conclusão, inclusive, se extrai dos atos normativos expedidos pelo próprio CONFEA, os quais regulamentam a profissão de técnico de nível médio, como se observa:

"RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Art. 24 - Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo. (Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.)"

RESOLUÇÃO Nº 262, DE 28 JUL 1979.

Art. 3º - Constituem atribuições dos Técnicos de 2º Grau, discriminados no Art. 2º, o exercício das atividades de 01 a 17 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito restrito de suas respectivas habilitações profissionais. (12 - Execução de serviços de manutenção de instalação e equipamentos; 13 - Execução de instalação, montagem e reparo; 14 - Prestação de assistência técnica, ao nível de sua habilitação, na compra e venda de equipamentos e materiais.)

RESOLUÇÃO Nº 278, DE 27 MAIO 1983.

Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:(...) 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

[RIO/RIO]





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;
(...)"

Certo, pois, que a atividade exercida pela autora não demanda acompanhamento de engenheiro electricista, mas tão somente de profissional de nível técnico, também nos termos do art. 4º, §2º do Decreto nº 90.922/1985.

Ocorre que os arts. a Lei nº 5.194/66 não exige a inscrição de empresas cujo responsável técnico não seja engenheiro, não podendo o Conselho, ao arrepio da lei, fazer tal exigência, em afronta ao princípio da legalidade insculpido no art. 5º, inciso II da Constituição Federal. Não foi diferente a conclusão do STJ no REsp nº 192563 citado pelo próprio réu em sua contestação (fl. 134), como se observa:

"ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 105, INCISO III, "A" E "C", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REGISTRO NO CREA. ARTIGOS 59 e 60 DA LEI 5.194/66 E 1º DA LEI 6.839/80. PRECEDENTES. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS.

No caso dos autos, a empresa recorrida comercializa aparelhos e equipamentos eletrônicos e presta assistência técnica e manutenção em equipamentos eletrônicos, **atividade que não requer conhecimentos técnicos privativos de engenheiros elétricos especializados, sendo suficiente o acompanhamento de um técnico em eletrônica.**

Dessarte, à luz do que dispõem os artigos 59 e 60 da Lei n. 5.194/66 e 1º da Lei n. 6.839/80, para desenvolver sua atividade industrial e comercial, a recorrida não é obrigada a registrar-se no órgão de fiscalização profissional, qual seja, o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura de Santa Catarina - CREA/SC.

A hipótese vertente não trata de matéria puramente de fato. Em verdade, cuida-se de qualificação jurídica dos fatos, que se não confunde com matéria de fato.

Recurso especial não conhecido.

(STJ - REsp 192563/SC, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/03/2002, DJ 24/06/2002 p. 232 - grifei)

Assim, não pode o CREA exigir a inscrição da autora em seus quadros, vez que sua atividade básica não é da competência exclusiva dos profissionais da engenharia, de maneira que a pretensão autoral deve ser julgada procedente.

[RIO/RIO]





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Não havendo obrigação da autora de se inscrever nos quadros do CREA/PR, também não persistem as obrigações acessórias, como pagamento de anuidades e recolhimento de taxa referente à expedição de anotações de responsabilidade técnica.

Cumprir destacar que independentemente da natureza de tais verbas, a ausência de respaldo legal impõe a restituição, de maneira que não assiste razão ao réu quanto à alegação de impossibilidade de restituição em virtude da natureza tributária de tais valores.

Sendo assim, procede o pleito da autora de ressarcimento, pelo valor pleiteado na exordial, ante a ausência de impugnação específica pela ré em sua contestação.

(...)"

Reconhecida a ilegalidade da exigência do registro da recorrida junto ao CREA, é de ser mantida a determinação de repetição de indébito, pois assente na jurisprudência pátria que a taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica tem natureza tributária.

Por fim, igualmente impertinente, segundo entendo, o pedido subsidiário de redução dos honorários advocatícios sucumbenciais arbitrados pelo juízo *a quo*.

Isso porque, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC, "*nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz (...)"*.

Na espécie, considerando o trabalho jurídico produzido pelo procurador da autora, não se mostra exorbitante a honorária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) - montante razoável a bem remunerar a atividade jurídica desempenhada.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento à apelação.



Documento eletrônico assinado por Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 4362184v3 e, se solicitado, do código CRC 3A5138D4.

[RIO/RIO]



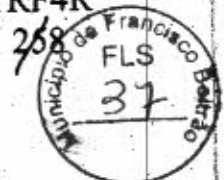


Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

000203

TRF4R

259



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.07.001554-6/PR
RELATOR : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA
E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ -
CREA/PR
ADVOGADO : Paula Velloso Moreira
: Karissa Agre de Almeida
: Edson Soares de Oliveira
: Precir Kyuji Kawasaki
: Igor Tadeu Garcia
APELADO : INVIOLÁVEL BELTRÃO LTDA/
ADVOGADO : Ederson Ribas Basso e Silva
: Cesar Felix Ribas

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE-FIM. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A solução da demanda prescinde de audiência, de prova pericial e de qualquer outra prova senão aquelas já constantes dos autos, sobretudo por se tratar, em verdade, de elucidação do objeto social da requerente, para cuja comprovação basta a prova eminentemente documental.

2. A empresa que atua no ramo de instalações elétricas eletrônicas e comércio de alarmes não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois tais atividades não são exclusivas de profissional de engenharia ou arquitetura especializado em serviços elétricos.

3. Reconhecida a ilegalidade da exigência do registro da recorrida junto ao CREA, é de ser mantida a determinação de repetição de indébito, pois assente na jurisprudência pátria que a taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica tem natureza tributária.

4. Considerando o trabalho jurídico produzido pelo procurador da autora, não se mostra exorbitante a honorária fixada em R\$ 1.000,00 (um mil reais) - montante razoável a bem remunerar a atividade jurídica desempenhada.

5. Apelação improvida.

[RIO/RIO]

2008.70.07.001554-6



4362185.V002 1/2





Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 27 de julho de 2011.



Documento eletrônico assinado por Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 4362185v2 e, se solicitado, do código CRC 1121D350.

[RIO/RIO]





000205

201

Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
 Secretaria da Terceira Turma



EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 27/07/2011
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.70.07.001554-6/PR
ORIGEM: PR 200870070015546

RELATOR : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
PRESIDENTE : Desembargadora Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
PROCURADOR : Dr(a)João Heliofar de Jesus Vilar
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENG/ ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA - CREA/PR
ADVOGADO : Paula Velloso Moreira
 : Karissa Agre de Almeida
 : Edson Soares de Oliveira
 : Precir Kyuji Kawasaki
 : Igor Tadeu Garcia
APELADO : INVIOLÁVEL BELTRÃO LTDA/
ADVOGADO : Ederson Ribas Basso e Silva
 : Cesar Felix Ribas

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 27/07/2011, na seqüência 338, disponibilizada no DE de 13/07/2011, da qual foi intimado(a) o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e as demais **PROCURADORIAS FEDERAIS**.

Certifico que o(a) 3ª **TURMA**, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
A TURMA, POR UNANIMIDADE, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO.

RELATOR : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
ACÓRDÃO
VOTANTE(S) : Juiz Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO
 : Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA
 : Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ



Documento eletrônico assinado por Letícia Pereira Carello, Diretora de Secretaria, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 4411202v1 e, se solicitado, do código CRC 2E760334.

[LCA@/LCA]

2008.70.07.001554-6




4411202.V001_1/1

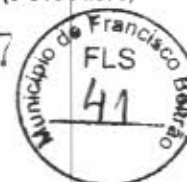


000206



CERTIFICO que o Acórdão prolatado foi incluído em Boletim e disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 4ª Região, do dia 02/08/2011, sendo considerado publicado no primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização (art. 4º, § 3º, da Lei nº 11.419/06).


Secretaria da 3ª Turma



Superior Tribunal de Justiça

FARI

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 204.821 - PR (2012/0147171-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ**
PROCURADOR : **RENATO OLIVEIRA DE ARAUJO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INVIOLÁVEL BELTRÃO LTDA**
ADVOGADO : **CESAR FELIX RIBAS E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ** contra decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que não admitiu recurso especial fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, e que desafia acórdão assim ementado (e-STJ fl. 277):

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO ANTECIPADO. CERCEAMENTO DE DEFESA, INEXISTENTE. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. ATIVIDADE-FIM. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E ELETRÔNICAS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A solução da demanda prescinde de audiência, de prova pericial e de qualquer outra prova senão aquelas já constantes dos autos, sobretudo por se tratar, em verdade, de elucidação do objeto social da requerente, para cuja comprovação basta a prova eminentemente documental.
2. A empresa que atua no ramo de instalações elétricas eletrônicas e comércio de alarmes não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, pois tais atividades não são exclusivas de profissional de engenharia ou arquitetura especializado em serviços elétricos.
3. Reconhecida a ilegalidade da exigência do registro da recorrida junto ao CREA, é de ser mantida a determinação de repetição de indébito, pois assente na jurisprudência pátria que a taxa de Anotação de Responsabilidade Técnica tem natureza tributária.
4. Considerando o trabalho jurídico produzido pelo procurador da autora, não se mostra exorbitante a honorária fixada em RS 1.000,00 (um mil reais) - montante razoável a bem remunerar a atividade jurídica desempenhada.
5. Apelação improvida.

No especial obstaculizado, o recorrente aponta ofensa aos arts. 535 e 458 do CPC/1973, em razão de negativa de prestação jurisdicional; aos arts. 333 e 335 do CPC/1973, pois o indeferimento das provas requeridas ocasionou cerceamento de defesa; e aos arts. 1º, 6º, 7º, 9º, 27, 33, 59 e 60 da Lei n. 5.194/1966 e 1º da Lei n. 6.839/1980, uma vez que as atividades exercidas pela recorrida estão sujeitas a registro e fiscalização pelo Conselho Regional de Engenharia (e-STJ fls. 302/323).

Sem contrarrazões, o apelo nobre recebeu juízo negativo de admissibilidade pelo Tribunal de origem, ao entendimento de que houve prestação completa da

AREsp 204821

CS206635224615A-14@
2012.0147171-0

C:1010406329@
Documento

Página 1 de 5



Superior Tribunal de Justiça

FARI

jurisdição, assim como a modificação do julgado esbarra na necessidade de revolvimento de provas – Súmula 7 deste Tribunal (e-STJ fls. 328/331).

Na presente irresignação, o agravante alega, em resumo, que a questão em análise é exclusivamente de direito e que os pressupostos de admissibilidade do recurso foram preenchidos (e-STJ fls. 335/345).

Passo a decidir.

Consoante estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2).

Inicialmente, no que tange à alegada ofensa aos arts. 535 e 458 do CPC/1973, não há que se cogitar em violação aos referidos dispositivos se todas as questões necessárias ao desate da questão foram examinadas e decididas, ainda que em desacordo com o pleito da parte recorrente, como ocorreu *in casu* – consulte-se os argumentos expostos pelo relator do acórdão atacado às fls. 269/271 (e-STJ).

Ademais, o julgador não está obrigado a refutar expressamente todas as teses aventadas pela defesa, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

Quanto ao indeferimento de provas reputadas desnecessárias pelas instâncias ordinárias, também não vislumbro o aludido desrespeito aos arts. 333, II, e 335 do CPC/1973, haja vista que, nos termos do art. 130 do mesmo diploma, "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

Com efeito, é firme o entendimento desta Corte no sentido de que não configura cerceamento de defesa o indeferimento motivado de provas consideradas inúteis ou protelatórias, desde que o magistrado esteja convencido da suficiência dos elementos constante dos autos para o deslinde da controvérsia.

No caso vertente, o Tribunal *a quo* consignou que "a solução da demanda prescinde de audiência, de prova pericial e de qualquer outra prova senão aquelas já constantes dos autos, sobretudo por se tratar, em verdade, de elucidação do objeto social da requerente, para cuja comprovação basta a prova eminentemente documental" (e-STJ fl. 270).

Assim, a modificação da conclusão do julgado, quanto ao ponto, exige o revolvimento de fatos e provas, circunstância que atrai aplicação da Súmula 7 do STJ, *in verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

Nesse sentido (grifos acrescidos):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL NO

AREsp 204821

C52066515021461504-14@
2012.0147171-1

C: 0109150045204@
Documento

Página 2 de 5



Superior Tribunal de Justiça

2018

No mais, idêntico raciocínio deve ser adotado.

É que o Tribunal de origem, soberano na análise do aspecto fático-probatório, assentou o entendimento de que a atividade principal exercida pela empresa recorrida não dá azo à inscrição nos quadros da recorrente, tampouco torna obrigatória a contratação de responsável técnico engenheiro – vide fundamentos expostos pelo voto condutor do julgado atacado, à fl. 271 (e-STJ).

Nesse contexto, a desconstituição de tal posição, na forma pretendida, demandaria, indubitavelmente, o revolvimento do arcabouço probatório, providência inviável na via do recurso especial, em função do óbice da Súmula 7 desta Corte Superior.

A propósito:



ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. INSCRIÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o critério legal de obrigatoriedade de registro nos conselhos profissionais é determinado pela atividade preponderante da empresa. Nesse contexto, a revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de que a atividade básica desenvolvida pela recorrente está relacionada àquelas sujeitas ao controle e à fiscalização do recorrido, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 255.901/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 4/2/2013; AgRg no AREsp 202.218/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/10/2012; AgRg no AREsp 8.354/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 14/5/12.

2. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional quando a divergência não é demonstrada nos termos em que exigido pela legislação processual de regência (art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c art. 255 do RISTJ). No caso, o recorrente não realizou o devido cotejo analítico, nem demonstrou a existência de similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 669.543/PR, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 14/05/2015).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. APRECIÇÃO DE OFENSA A DECRETO E PORTARIA, NA VIA ESPECIAL. ATOS NORMATIVOS QUE NÃO SE ENQUADRAM NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DA CORTE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não há omissão no acórdão recorrido, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa, sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão.

II. Mostra-se inviável o conhecimento do Recurso Especial, quanto à alegada violação a Decreto e Portaria, uma vez que a apreciação de sua contrariedade

e-STJ 54871

2018/03/11

Documento

Página 4 de 5

Superior Tribunal de Justiça

FARI



exigiria o exame de ato normativo que não se enquadra no conceito de lei federal, traçado pelo art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes do STJ.

III. O Tribunal *a quo*, soberano na análise do material cognitivo produzido nos autos, concluiu que o mero transporte de medicamentos não pode ser interpretado como atividade ou função específica do ramo farmacêutico. Nesse contexto, a inversão do julgado exigiria, inequivocamente, incursão na seara fático-probatória dos autos, inviável, na via eleita, a teor do enunciado sumular 7/STJ. Precedentes do STJ (REsp 1.438.549/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014; AgRg no AREsp 496.661/MA, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014).

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.488.952/SP, relatora Ministra ASSULETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 25/09/2015).

Diante do exposto, nos termos do art. 1.042, § 5º, do CPC/2015, c/c o art. 253, II, "b", do RISTJ, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de março de 2016.

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 035/2017
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 120/2017
DATA DA REALIZAÇÃO: 20/03/2017
HORÁRIO DE INÍCIO DA DISPUTA: às 15:00 horas
LOCAL: Prefeitura do Município de Francisco Beltrão-Paraná

O **MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO**, Estado do Paraná, inscrito no CNPJ sob n.º 77.816.510/0001-66, através da Secretaria de Administração, sediado à Rua Octaviano Teixeira dos Santos nº 1000 – centro – Francisco Beltrão Paraná, por intermédio do Excelentíssimo Prefeito Municipal, Cleber Fontana, torna pública a realização de procedimento de licitação, na modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, para atender à solicitação da Secretaria Municipal de Administração, objetivando a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância eletrônica, através de monitoramento remoto, com a locação e instalação de equipamentos, em unidades e prédios públicos municipais.**

DATA, HORA E LOCAL DA ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA:

20 de março de 2017 às 15h00min

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO/PR

Local da Sessão Pública: na sala de licitações, anexo à Prefeitura Municipal, na Rua Octaviano Teixeira dos Santos, centro, na cidade de Francisco Beltrão - PR, CEP 85.601-030.

O certame deverá ser processado e julgado em conformidade com as disposições deste Edital e seus Anexos, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar Federal n.º 147, de 14 de agosto de 2014, Decreto Federal nº 5.504/2005, e os Decretos Municipais nº 042 e 056 de 20 de março de 2006, alterado pelo Decreto Municipal nº 082 de 12 de abril de 2006, e legislação complementar aplicável e, no que couber, na Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993.

São Pregoeiros, deste Município, Sidney Barbiero Filho e Nádia Aparecida Dallagnol, designados pela Portaria nº 024/2017 de 18 de janeiro de 2017, publicada no Diário Eletrônico DIOEMS Edição n.º 1279, de 23 de janeiro de 2017.

1 – DO OBJETO

- 1.1 Constitui objeto deste **PREGÃO** a **Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de vigilância eletrônica, através de monitoramento remoto, com a locação e instalação de equipamentos, em unidades e prédios públicos municipais.**
- 1.2 Edital e seus Anexos poderão ser obtidos através da Internet pelo endereço: **www.franciscobeltrao.pr.gov.br**.
- 1.3 As informações **administrativas relativas a este Edital** poderão ser obtidas junto ao Setor de Licitações pelo telefone nº (046) 3520-2103/ 3520-2107.



- 10.3.3.5 **Certificado de Regularidade de Situação para com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS):**
- 10.3.3.6 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de **Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)**, nos termos da Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011;
- 10.3.3.7 Em se tratando de microempresa, empresa de pequeno porte, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, desde que atendidos os demais requisitos do Edital, a(s) empresa(s) nesta condição será(ão) declarada(s) habilitada(s) sob condição de regularização da documentação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual prazo, a contar do momento em que for declarado vencedor do certame.
- 10.3.3.7.1 A não regularização da documentação no prazo estipulado implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções cabíveis.
- 10.3.3.8 Serão aceitas como prova de regularidade para com as Fazendas, certidões positivas com efeito de negativas e certidões positivas que noticiem em seu corpo que os débitos estão judicialmente garantidos ou com sua exigibilidade suspensa.
- 10.3.4 Os documentos de que tratam os subitens anteriores serão analisados pelo pregoeiro e sua Equipe de Apoio quanto a sua conformidade com o solicitado neste Edital.
- 10.3.5 Documentação relativa à **REGULARIDADE TÉCNICA** consistirá em:
- 10.3.5.1 Declaração de responsabilidade técnica (**ANEXO VII**) indicando o responsável técnico pela execução dos serviços até o seu recebimento definitivo pelo Contratante. O mesmo não poderá ser substituído sem expressa autorização do Contratante.
- 10.3.5.1.1 Vedada, sob pena de inabilitação, a indicação de um mesmo técnico como responsável técnico por mais de uma proponente.
- 10.3.5.2 Comprovação de registro no CREA, através da certidão do CREA - Conselho Regional de Engenharia, da Licitante.
- 10.3.5.3 Comprovação de registro no CREA, através de certidão do CREA - Conselho Regional de Engenharia, do responsável técnico indicado.
- 10.3.5.4 Comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissionais detentores de cursos NR 10, NR 35 de trabalho em altura e eletricidade, ASO, PCMSO, PPRA, para cumprimento das normas técnicas de segurança.
- 10.3.5.4.1 **A comprovação do vínculo empregatício entre o profissional da área, elencado no subitem 10.3.5.4 e a proponente, poderá ser comprovada mediante registro em carteira de trabalho e ficha de registro da empresa ou contrato de prestação de serviços. Para dirigente ou sócio de empresa, tal comprovação poderá ser feita através da cópia da ata da assembleia de sua Investidura no cargo ou contrato social.**



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná



000214

PARECER JURÍDICO N.º 0253/2017

PROCESSO N.º : 2155/2017
IMPUGNANTE : INVIOLÁVEL BELTRÃO LTDA - EPP
PREGÃO PRESENCIAL N.º : 35/2017
ASSUNTO : IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1 RETROSPECTO

Trata-se de Impugnação formalizada pela empresa INVIOLÁVEL BELTRÃO LTDA - EPP, recebida e protocolizada em 15/03/2017 (vide capa), em relação ao edital do Pregão Presencial n.º 35/2017, cujo objeto é a contratação de serviços de vigilância eletrônica por monitoramento remoto dos prédios públicos municipais.

Às fls. 02/04, a Impugnante solicita a exclusão dos itens 10.3.5.1 a 10.3.5.3 do edital, relativos à exigência de registro junto ao CREA da licitante e do responsável técnico pela prestação dos serviços, sob a justificativa de que é ilegítima em relação ao objeto licitado, bem como à atividade fim das potenciais empresas licitantes, já que a responsabilidade técnica pode ser efetivada por profissional técnico e não necessariamente por engenheiro.

Anexou documento pessoal do subscritor (fl. 05), 8ª Alteração Contratual (fls. 06/13) e cópia de decisões judiciais sobre o caso em que a Impugnante figura como parte (fls. 14/45).

A Pregoeira enviou os autos a esta Procuradoria para admissão e análise (fl. 46), acompanhados de cópia de parte do edital (fls. 47/48).

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A Impugnação do edital – prevista nos §§ 1º e 2º, do art. 41¹, da Lei n.º 8.666/93, bem como no art. 12², do Decreto n.º 3.555/00, no art. 18³, do Decreto n.º 5.450/05, e no item 4 do edital –, permite ao cidadão e ao licitante impugnar os termos do edital até o segundo dia útil anterior à abertura dos envelopes.

¹ "Art. 41. (...) § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. § 2º. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso."

² "Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão."

³ "Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica."



- observar que os serviços de instalação e manutenção de circuito fechado de TV ou de quaisquer outros meios de vigilância eletrônica são serviços de engenharia, devendo ser contratadas empresas que estejam registradas no CREA e que possuam profissional qualificado em seu corpo técnico (engenheiro), detentor de atestados técnicos compatíveis com o serviço a ser executado. (grifei)

Dessa forma, as exigências de qualificação para a prestação de serviço de instalação dos equipamentos de segurança eletrônica exigem da empresa executora intervenções na infraestrutura da edificação, que são típicas de empresas do ramo de engenharia, com necessidade de participação de profissional registrado no Conselho profissional pertinente (CREA).

Destaca-se que as licitações públicas devem proporcionar a maior competitividade possível para o objeto do certame, com vistas não somente a oportunizar a todos os interessados a possibilidade de contratar com o poder público, mas também para viabilizar a melhor contratação possível para o erário.

É cediço que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,⁴ da Constituição Federal de 1988).

Neste cenário, qualquer exigência que seja desprovida de fundamento legal torna-se descabida em procedimentos licitatórios, eis que na administração pública somente é permitido fazer aquilo que está autorizado por lei.

Dispõem os arts. 1º e 7º da Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenharia:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;*
- b) meios de locomoção e comunicações;*
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;*
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;*
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.*

⁴ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"



No caso em questão, pretende-se a contratação de serviços de instalação de equipamentos de segurança eletrônica, além da locação dos mesmos e o monitoramento através de vigilância remota.

O serviço de monitoramento eletrônico é atividade de caráter contínuo, enquanto a instalação dos equipamentos é atividade eventual. Assim, a licitante, ao contratar com a Administração Pública a instalação de equipamentos elétricos no âmbito de um contrato de prestação de serviços de vigilância, espera recuperar os custos incorridos no prazo de 12 meses. A renovação sucessiva do contrato deveria expurgar os custos inerentes à instalação a partir da primeira renovação, sob pena de a Administração pagar duas ou mais vezes por este serviço de engenharia.

Pela descrição do presente edital, constata-se que a contratação do serviço de instalação é atrelada com a prestação de serviços contínuos de locação e vigilância, serviços estes de naturezas distintas e de custos diferenciados, concluindo-se que a utilização de um único item da licitação, certamente, conduz a não vantajosidade econômica da avença.

Assim sendo, percebe-se a necessidade de separação dos serviços que, se dispostos em itens diferentes, provavelmente possibilitarão a obtenção de menor preço e economia ao erário, se considerado que o item relativo ao serviço de instalação não será renovado com a prorrogação contratual do item de serviços contínuos.

Esse entendimento teve por consequência a inclusão do art. 51-B, inc. I, no corpo da Instrução Normativa nº 02/2008, da SLTI do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, o qual veda "a licitação para contratação de serviços de instalação, manutenção ou aluguel de equipamentos de vigilância eletrônica em conjunto com serviços contínuos de vigilância armada/desarmada ou de monitoramento eletrônico".

De acordo com o § 1º do artigo 23, da Lei nº 8.666/93, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contratação tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado:

"Art. 23 (...) § 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala."

Neste ponto, cumpre observar que, embora se mostre oportuna a divisão dos serviços em itens, o mesmo não ocorre quanto ao seu julgamento, pois não obstante possam existir diversos estabelecimentos cuja única atividade é a instalação de equipamentos eletrônicos de segurança e outros tantos com atividades voltadas somente para a vigilância, a Administração pode considerar mais adequada a contratação de apenas uma empresa, aplicando-se a forma de julgamento por lote.

Explica-se: é um contrassenso ignorar que as empresas prestadoras de serviços de vigilância vêm agregando às suas atividades recursos eletrônicos, tais como equipamentos



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000217

DESPACHO N.º 0065/2017

PROCESSO N.º : 2155/2017
REQUERENTE : INVIO LÁVEL BELTRÃO LTDA EPP
LICITAÇÃO : PREGÃO N.º 035/2017
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA ELETRÔNICA, ATRAVÉS DE MONITORAMENTO REMOTO, COM A LOCAÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, EM UNIDADES E PRÉDIOS PÚBLICOS MUNICIPAIS.
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

O recurso administrativo interposto por INVIO LÁVEL BELTRÃO LTDA EPP visando a supressão de exigência do edital de licitação n.º 120/2017, no que tange a exigência de profissional habilitado no CREA.

Constam do recurso administrativo suas inclusas razões, documentos pertinentes ao processo de licitação e o parecer jurídico elaborado pela Procuradoria Jurídica do Município.

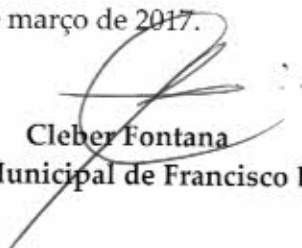
Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer jurídico n.º 0253/2017, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993 e 10.520/2002, além das previsões do edital de licitação, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por INVIO LÁVEL BELTRÃO LTDA EPP e, no mérito decido pelo **IMPROVIMENTO** do mesmo, mantendo-se o edital de licitação tal qual publicado.

Ainda, conforme autorizado pela Lei n.º 8.666/1993, em juízo de conveniência e oportunidade, considerando a necessidade de revisão do edital de licitação para adequada discriminação dos serviços a serem contratados, **REVOGO** o certame, com base na motivação exposta, respaldada pelo Parecer Jurídico n.º 0253/2017.

Encaminhe-se ao Departamento de Licitações para cumprimento.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 20 de março de 2017.


Cleber Fontana

Prefeito Municipal de Francisco Beltrão